



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS DE DROGAS: do proibicionismo à educação  
emancipatória**

**ADRIANO FERREIRA SILVA**

João Pessoa  
2022

**ADRIANO FERREIRA SILVA**

**DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS DE DROGAS: do proibicionismo à educação  
emancipatória**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

**Área de concentração:** Direitos Humanos

**Linha de Pesquisa:** Linha 1 – Fundamentos Teórico-Filosóficos dos Direitos Humanos

**Orientadora:** Prof. Dr. Lorena de Melo Freitas

**Coorientador:** Prof. Dr. João Adolfo Ribeiro Bandeira

João Pessoa

2022

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586d Silva, Adriano Ferreira.

Direitos humanos e políticas de drogas : do proibicionismo à educação emancipatória / Adriano Ferreira Silva. - João Pessoa, 2022.  
99 f.

Orientação: Lorena de Melo Freitas.

Coorientação: João Adolfo Ribeiro Bandeira.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direitos humanos. 2. Políticas de drogas. 3. Educação emancipatória. I. Freitas, Lorena de Melo. II. Bandeira, João Adolfo Ribeiro. III. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7(043)

**Adriano Ferreira Silva**

“DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS DE DROGAS: do proibicionismo à educação emancipatória”

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

**Área de concentração:** Direitos Humanos

**Orientadora:** Dr. Lorena de Melo Freitas

**Coorientador:** Prof. Dr. João Adolfo Ribeiro  
Bandeira

A banca examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência da primeira, submeteu o candidato à defesa, em nível de Mestrado, e o julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: \_\_\_\_\_

Professora Dr. Lorena de Melo Freitas - (Orientadora)

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor Dr. João Adolfo Ribeiro Bandeira - (Coorientador)

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho - (Examinador - Interno)

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista - (Examinador - Interno)

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor Dr. Vicente Elísio de Oliveira Neto - (Examinador - Externo)

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

João Pessoa/PB, 30 de agosto de 2022

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a todas as pessoas que sofrem  
as consequências da guerra às drogas

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha orientadora e meu coorientador, pelas contribuições durante a minha trajetória, desde o fornecimento de novos conhecimentos, ao despertar de novas perspectivas de ciência, no universo da pesquisa.

“Agradeço aos meus Mestres, pelo muito que me oferecem”

Agradeço a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio para o desenvolvimento da pesquisa, na sua missão de formar recursos humanos necessários ao país.

Agradeço a todos que integram o Núcleo de Pesquisa sobre “Marxismo, Realismo e Direito”, como também a todos que compõem o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, pela colaboração nas etapas desse processo.

Agradeço a todos os meus familiares e entes queridos, pelo amparo, pela generosidade e pela participação no meu caminho de prosperidade, com a transmissão de confiança e sabedoria, para a partilha de propósitos comuns baseados na virtude.

“Agradeço aos meus Mestres, pelo muito que me fornecem”

“And you run and you run to catch up with the Sun  
But it's sinking  
Racing around to come up behind you again  
The Sun is the same in a relative way  
But you're older  
Shorter of breath  
And one day closer to death”

(GILMOUR, David; MASON, Nick; WATERS, Roger; WRIGHT, Richard. **Time**. In: PINK FLOYD. **The Dark Side of the Moon**. Londres: Abbey Road Studios, 1973. LP, 7:01min)

“Sonho que se sonha só  
É só um sonho que se sonha só  
Mas sonho que se sonha junto é realidade”

(SEIXAS, Raul. **Prelúdio**. Rio de Janeiro: Philips Records, 1974. LP/CD, 1:12min)

## RESUMO

SILVA, Adriano Ferreira. **Direitos Humanos e Políticas de Drogas: do proibicionismo à educação emancipatória.** 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

O presente trabalho tem como objetivo realizar um exame sobre as formas pela qual a Educação pode propiciar a consolidação de uma cultura educacional sobre drogas de caráter emancipatório, para além dos ditames da educação convencional pautada no proibicionismo. A política criminal proibicionista falhou no alcance do seu objetivo de reduzir a disponibilidade dos entorpecentes ilícitos, e tem ocasionado graves danos à sociedade e aos indivíduos, como as violações de Direitos Humanos. A educação sobre drogas no Brasil se insere hegemonicamente em escolas teórico-metodológicas de natureza conservadora, com estratégias de adestramento e amedrontamento. Com isso surge o problema de se é possível repensar um processo educativo para além do paradigma punitivo? O cenário de repressão e violência, presente na política de enfrentamento às drogas, deve ser abandonado, a partir das ações e práticas que permitam uma substancial alteração na percepção dos indivíduos sobre o consumo de entorpecentes. De tal maneira, a educação é a proposta de intervenção e alteração do paradigma proibicionista, como instrumento de modificação do cenário atual. Trabalha-se com a hipótese de que a educação sobre drogas deve tomar como base a Educação em Direitos Humanos que se referencia por uma pedagogia histórico-crítica, fundamentada na perspectiva dialética, como fundamento para a consolidação de uma educação sobre drogas de caráter emancipatório. Contudo, este trabalho científico foi desenvolvido por meio de revisão de literatura, ao se propor discutir acerca das nuances teóricas que envolve a questão da Educação em Direitos humanos e as drogas na perspectiva do saber jurídico, utilizando o método de procedimento histórico, de modo a confrontar a realidade posta, por meio da dialeticidade entre perspectivas contraditórias.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Políticas de Drogas; Educação Emancipatória.



## ABSTRACT

SILVA, Adriano Ferreira. **Direitos Humanos e Políticas de Drogas: do proibicionismo à educação emancipatória.** 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

The present work aims to carry out an examination of the ways in which Education can provide the consolidation of an educational culture on drugs of an emancipatory character, beyond the dictates of conventional education based on prohibitionism. The prohibitionist criminal policy has failed to achieve its objective of reducing the availability of illicit narcotics, and has caused serious damage to society and individuals, such as human rights violations. Drug education in Brazil is hegemonically inserted in theoretical-methodological schools of a conservative nature, with strategies of training and intimidation. With that comes the problem of whether it is possible to rethink an educational process beyond the punitive paradigm? The scenario of repression and violence, present in the policy of combating drugs, must be abandoned, based on actions and practices that allow a substantial change in the perception of individuals about the consumption of narcotics. In such a way, education is the proposal of intervention and alteration of the prohibitionist paradigm, as an instrument of modification of the current scenario. We work with the hypothesis that drug education should be based on Education in Human Rights, which is referenced by a historical-critical pedagogy, based on a dialectical perspective, as a foundation for the consolidation of an emancipatory drug education. However, this scientific work was developed through a literature review, when it proposes to discuss about the theoretical nuances that involves the issue of Education in Human Rights and drugs from the perspective of legal knowledge, using the method of historical procedure, in order to confront the posed reality, through the dialectic between contradictory perspectives.

**Keywords:** Human rights; Drug Policies; Emancipatory Education.

## **LISTA DE SIGLAS**

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida  
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
BNCC – Base Nacional Comum Curricular  
BNDD – Bureau of Narcotics and Dangerous Drugs  
CNFE – Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes  
CONAD – Conselho Nacional Antidrogas  
DARE – Drug Abuse Resistance Education  
EDH – Educação em Direitos Humanos  
FBI – Federal Bureau of Investigation  
FBN – Federal Bureau of Narcotics  
FDA – Food and Drug Administration  
FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas  
INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias  
LAPD – Departamento de Polícia de Los Angeles  
LSD – Dietilamida do Ácido Lisérgico  
MEC – Ministério da Educação  
PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência  
PMRJ – Polícia Militar do Rio de Janeiro  
PNAD – Política Nacional sobre Drogas  
PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos  
PNEDH – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos  
RD – Redução de Danos  
SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos  
SENAD – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas  
SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

## SUMÁRIO

|                                                                                                                             |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                     | <b>13</b> |
| <br><b>1. A POLÍTICA CRIMINAL E A GUERRA ÀS DROGAS .....</b>                                                                | <b>19</b> |
| 1.1. A concepção de drogas e o conceito de licitude e ilicitude .....                                                       | 21        |
| 1.2. Afinal, um problema de saúde ou de criminalidade? .....                                                                | 24        |
| 1.3 O controle penal sobre as drogas ilícitas e seus impactos no Brasil .....                                               | 27        |
| <br><b>2. O PROIBICIONISMO, CONTROLE PUNITIVO E OS MODELOS DE SISTEMAS<br/>PENAIIS SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS.....</b>        | <b>30</b> |
| 2.1. A construção e implementação do proibicionismo na História.....                                                        | 31        |
| 2.1.1 Ascensão do paradigma punitivista .....                                                                               | 32        |
| 2.1.2 Proibição globalizante estadunidense .....                                                                            | 35        |
| 2.1.3 Formação do proibicionismo no Brasil .....                                                                            | 39        |
| 2.2 A atuação seletiva dos setores responsáveis pelo controle penal proibicionista no Brasil,<br>e suas consequências ..... | 42        |
| 2.2.1 Controle social institucionalizado e os processos de criminalização .....                                             | 43        |
| 2.2.2 Criminologia e o racismo estrutural .....                                                                             | 46        |
| 2.2.3 Efeitos da estigmatização como criminoso atribuído pela seletividade penal.....                                       | 49        |
| <br><b>3. AS IMPLICAÇÕES DO PARADIGMA PROIBICIONISTA NO CAMPO DA<br/>EDUCAÇÃO SOBRE DROGAS .....</b>                        | <b>52</b> |
| 3.1 O arcabouço teórico do atual modelo de educação sobre drogas .....                                                      | 54        |
| 3.2 Panorama educacional das políticas públicas sobre drogas no Brasil .....                                                | 58        |
| 3.3 As abordagens educativas de percepção e intervenção no controle e prevenção do uso<br>indevido de drogas.....           | 63        |

|                                                                                                                |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>4. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO BASE PARA A EDUCAÇÃO SOBRE DROGAS DE CARÁTER EMANCIPATÓRIO .....</b> | <b>68</b>  |
| 4.1 Fundamentos teóricos metodológicos acerca da educação em direitos humanos .....                            | 69         |
| 4.1.1 Contextualização histórica da educação em direitos humanos.....                                          | 70         |
| 4.1.2 Princípios da educação em direitos humanos .....                                                         | 72         |
| 4.1.3 Educação para a paz: o direito a educação em direitos humanos .....                                      | 74         |
| 4.2 Legislação e a educação sobre drogas de caráter emancipatório.....                                         | 77         |
| 4.2.1 Ações programáticas contidas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2006) .....       | 78         |
| 4.2.2 Educação sobre drogas e o ordenamento legal.....                                                         | 81         |
| 4.2.3 Educação emancipatória orientada pela redução de danos.....                                              | 84         |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                                          | <b>87</b>  |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                       | <b>91</b>  |
| <b>APÊNDICE .....</b>                                                                                          | <b>100</b> |

## INTRODUÇÃO

Estudos e pesquisas históricas sobre a temática das drogas nos levam a constatação que a humanidade sempre conviveu com as drogas. Desde tempos remotos, buscam-se diversas formas de se extasiar e alterar a consciência, constituindo-se assim, esse fato, em um elemento cultural marcante inerente aos seres humanos<sup>1</sup>.

A atual discussão sobre o tema permeia a questão dos impactos sociais advindos do uso abusivo das substâncias entorpecentes, tornando-se um problema de saúde pública, no nível global, somente a partir do século XX, quando são elaboradas as primeiras leis proibitivas do seu consumo.

Há drogas que se encontram, atualmente, criminalizadas pelo regime jurídico da lei nº 11.343, que consiste na atual Lei de Drogas do Brasil, constituindo-se pela tipificação das condutas consideradas como ilegais, relacionadas ao consumo e à comercialização ligada a essas drogas.

Este controle jurídico se justifica pelo fato da necessidade de ações e respostas que se contraponem à utilização abusiva e irresponsável de drogas, que proporciona preocupações na sociedade e na política de saúde pública afetando os mais diversos setores sociais, como a família, a comunidade e o próprio Estado, sendo um problema de amplitude global.

Entretanto, a política proibicionista, que é a forma de política criminal de controle sobre as drogas adotadas pelo Brasil, falhou não apenas no alcance do objetivo de aniquilar ou reduzir drasticamente a disponibilidade dos entorpecentes ilícitos, mas também, tem ocasionado danos extremamente graves à sociedade e aos indivíduos, em suas particularidades, bem mais do que os riscos e danos que as drogas podem causar.

Um desses danos é a violência. O fenômeno de produzir e vender drogas não possui natureza violenta intrinsecamente em si, pois existe a comercialização de produtos legais em que não se visualiza a presença de armas, conflitos e violência. Destarte, a ilegalidade transforma a mercancia em um negócio criminalizado, aglutinando consigo a violência na atividade econômica.

---

<sup>1</sup> A utilização de plantas psicoativas remonta aos ancestrais da humanidade. Os vegetais sempre possuíram grande importância para a humanidade. O consumo de drogas também envolve a necessidade dos humanos de se relacionar com o divino e o mundo sobrenatural. Para os egípcios, as substâncias psicoativas tinham finalidades médicas e profanas. Na Mesopotâmia, foi provavelmente onde a cerveja foi produzida pela primeira vez. Os hindus foram os que mais utilizaram substâncias psicoativas com finalidade religiosa e extática. E assim por diante até o consumo pelas sociedades ocidentais contemporâneas (ESCOHOTADO. Historia General de las Drogas, 2008).

Outro dano é o superencarceramento. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, ligado ao Ministério da Justiça, cerca de 26% dos homens encarcerados são devidos o tráfico de drogas. E em torno de 62% das mulheres presas no Brasil são por tráfico de drogas (INFOPEN, 2017).<sup>2</sup>

Nesse sentido, de aumento da violência, percebe-se que a política de enfrentamento às drogas, deve ser reconsiderada, a partir das ações e práticas que permitam uma substancial alteração na percepção dos indivíduos que consomem tais entorpecentes. De tal forma, que a proposta de intervenção e alteração de paradigma desta investigação, é compreender como a educação pode ser um instrumento de modificação do cenário atual.

O estudo sobre uma nova perspectiva de políticas públicas e um novo exemplo de educação em relação a questão das drogas é relevante para a sociedade diante da situação de caos social, compreendido pelos altos índices de violência urbana e pelo vertiginoso aumento da criminalidade, que está gerando medo e preocupação em toda a sociedade.

Uma pesquisa nesta abordagem é relevante para a ciência jurídica pela busca de um novo contexto de atuação envolvendo a questão das drogas, em que a função normativa cause um impacto no sentido de profilaxia e não apenas de punibilidade, por não parecer ser a forma adequada de propiciar a inclusão social e a mudança de consciência e comportamentos.

O conjunto de questões que envolvem o consumo problemático atual de drogas leva a formular propostas de políticas estatais para além do âmbito do Poder Judiciário, abrangendo essencialmente mais ações na área da saúde e na educação.

As políticas públicas voltadas para a área de educação sobre drogas no Brasil possuem diversas fragilidades, em que se pode afirmar que a inconstância, a ineficiência e o casuísmo característico dos programas têm ocasionado várias consequências sobre a formação dos jovens. A educação sobre drogas se insere hegemonicamente em escolas teórico-metodológicas de natureza conservadora, com estratégias de adestramento e amedrontamento que acabam por causar ceticismo (SOARES, JACOBI, 2000, p.220).

A Educação em Direitos Humanos representa um instrumento de desenvolvimento social que possibilita garantir a defesa e a promoção de direitos historicamente conquistados, contribuindo para o fortalecimento da democracia e da cidadania ativa. Desta forma, pode se tornar em um mecanismo que construa uma educação sobre drogas de caráter emancipatório, valendo-se de pedagogia fundamentada na perspectiva dialética (SAVIANI, 2011, p.75).

---

<sup>2</sup> INFOPEN. Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> >. Acesso em 21 de mar. de 2022.

Na sociedade contemporânea, os programas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil são moldados nos padrões da guerra às drogas, ou seja, essa forma de atuação orienta-se pelas regras do proibicionismo e do paradigma dominante na área, que possui como característica a desconsideração dos usuários como sujeitos sociais e de direitos em detrimento à utilização de estratégias comportamentalistas, guiadas pelo dogmatismo.

A política de proibição às drogas é ineficiente. Ora, o uso de substâncias estupefacientes remete às origens da história da humanidade, e atualmente em todo o globo terrestre inúmeros indivíduos as utilizam por diversos motivos. As situações fáticas têm demonstrado que inversamente proporcional quanto mais repressão, menor tem se reduzido o consumo e comercialização destes produtos, ou seja, constantemente há pessoas que querem usar drogas, e conseqüentemente terão pessoas para vendê-las, nos ditames da regulação econômica entre demanda e oferta (LABATE, 2008, p.29).

Desta forma, em meio a constatação da falência da política proibicionista pela não obtenção dos fins que objetiva e pela notória ineficiência do sistema carcerário na missão de ressocializar, surge a necessidade de políticas públicas mais efetivas, incluindo a área da Educação em Direitos Humanos. O problema de pesquisa consiste na seguinte questão: é possível repensar um processo educativo para além do paradigma punitivo?

Em meio a essas questões, trabalha-se com a hipótese da importância da educação sobre drogas tomar como base a Educação em Direitos Humanos que se referencia por uma pedagogia histórico-crítica, fundamentada na perspectiva dialética, como fundamento para a consolidação de uma educação sobre drogas de caráter emancipatório, sob a perspectiva da impossibilidade de compreensão dos processos sociais envolvidos no consumo de drogas quando ignorado o contexto histórico no qual se desenvolvem. Destarte, os dilemas que são apresentados para a prática educativa são averiguados e compreendidos sob a égide da perspectiva histórico-crítica.

Nessa concepção, práticas direcionadas para transformação do consumo danoso de entorpecentes entre jovens devem ser fundadas em métodos de inalienação e reconstrução de perspectivas. Além disso, o processo educativo possui como propósito a discussão e o posicionamento político, efetuados por meio da problematização da realidade exposto pelos educandos e mediada pelos educadores (SAVIANI, 2003, 2005, 2011).

Com isso, ao examinar a educação sobre drogas e a forma vigente de controle penal sobre as drogas ilícitas no Brasil, a Educação em Direitos Humanos se torna o referencial teórico deste trabalho, por esta teoria compreender a necessidade urgente de outra socialização, uma distinta socialização cultural, em que a mentalidade seja nutrida de

conteúdos contra hegemônicos, agregando elementos estéticos expressivos e morais práticos. Desta forma, A Educação em Direitos Humanos acomoda processos socializadores de uma Cultura em Direitos Humanos, que a difunda nas relações e práticas sociais, no intuito de capacitar os sujeitos individuais e coletivos para a defesa e promoção desta cultura (SILVEIRA, 2007, p.250).

A educação emancipatória em Direitos Humanos orienta-se pela pedagogia histórico-crítica como referência metodológica para a evolução do processo educativo. A dialética adotada por essa pedagogia busca assimilar a complexidade, a volubilidade e o movimento dos elementos da totalidade social, com base em fundamentos concretos das práxis dos envolvidos, nos seus espaços de atuação (SAVIANI, 2003, p.25).

No âmbito da educação sobre drogas, o processo de aprendizagem deve ser repleto por um conhecimento crítico da realidade. Ou seja, aprender ultrapassa a acumulação de informações, sendo a decorrência de uma contínua análise sobre a realidade global. Em conformidade com esse ponto de vista, o educador e o educando são sujeitos ativos do processo de construção de conhecimento, na qual a aprendizagem ocorre de forma mútua por meio de constantes aproximações e entendimentos sobre assuntos específicos. O aprendizado é facilitado pelo educador através de técnicas reflexivas e participativas que têm em vista o fomento do raciocínio crítico diante de determinados temas examinados com base na inserção na realidade social (ACSERALD, 2005).

O processo de aprendizagem global, crítico e emancipatório converte-se em realidade mediante o reconhecimento do educando como um ser histórico, compreendendo o seu papel enquanto sujeito social, apropriando-se de todos os elementos que compõem seu cenário de vida. Educar é aprender a ser cidadão tanto de direitos quanto de deveres, é estar instruído para modificar sua realidade levando em consideração não só os interesses individuais, mas também os interesses coletivos (FREIRE, 2008).

Seguidamente, a criminologia crítica também constitui o marco teórico deste trabalho, pois essa teoria se caracteriza pela adoção de uma nova perspectiva de abordagem sobre o controle social e sobre o crime, pautando o paradigma da definição social, que se distancia do paradigma clássico e positivista por se inclinar sobre a real atividade desses fenômenos e seus vínculos com as estruturas sociais, políticas e econômicas como objetos de estudo (BARATTA, 2002).

A criminologia positivista universalizou-se a partir de uma perspectiva exclusivamente etiológica, refletindo em grande direcionamento racista e que foi inserindo nuances múltiplas, sem nunca questionar a legitimidade naturalizada da seletividade do



sistema penal. O positivismo foi primordialmente uma forma de sempre inferiorizar a população proletária, patologizada, discriminada, marginalizada e, por fim, criminalizada. Funcionou, e funciona, como um gigante estimulador da violência e da desigualdade característica do processo de incorporação existente do capitalismo periférico, em relação ao central (BATISTA, 2011).

O direito penal, na visão da criminologia crítica, não defende todos os bens, mas apenas os essenciais, que possuem igual interesse de todos os cidadãos, porém quando pune as lesões a esses bens o faz de forma desigual, pois a lei penal não é igual para todos, incidindo o estigma de criminoso para certos indivíduos; ligados à questão de raça e classe social, recaindo a lei penal, normalmente, em ações e pessoas pouco danosas a sociedade.

A concepção tradicional atual de controle social criminal é inadequada à essência e realidade da sociedade contemporânea ao submeter os indivíduos aos modelos sociais estabelecidos através de instituições estratégicas e sanções, inobservando o estudo do controle do desvio nas sociedades pós-modernas, que inverte a compreensão de que o desvio leva ao controle social, pela constatação de que o controle social é que leva ao desvio (BECKER, 2008).

Tendo em vista tudo que foi exposto acima, este trabalho possui o **objetivo central** de realizar um exame sobre as formas pela qual a Educação pode propiciar a consolidação de uma cultura educacional sobre drogas de caráter emancipatório, para além dos ditames da educação convencional pautada no proibicionismo.

Para tanto, constitui-se como **objetivos secundários** a análise do controle penal sobre as drogas ilícitas; o estudo referente aos fundamentos teóricos acerca da Educação em Direitos Humanos para a compreensão de seu conteúdo e das garantias que podem ser acionadas para a sua efetivação no campo educacional da educação sobre drogas; e a identificação de modelos de educação sobre drogas de caráter emancipatório, para além do paradigma da educação convencional pautada no proibicionismo.

Ao se propor discutir acerca das nuances teóricas que envolve a questão da Educação em Direitos humanos e as drogas na perspectiva do saber jurídico, este trabalho científico foi desenvolvido por meio de revisão de literatura, com a utilização de diversas ferramentas como livros sobre o tema, como também artigos de periódicos, teses e dissertações que partilham do mesmo desígnio deste estudo acadêmico.

Enquanto método de procedimento, faz-se uso do histórico, de modo a confrontar a realidade posta e os efeitos da política vigente de combate às drogas, ou seja, por meio da

dialeticidade entre perspectivas contraditórias, permitindo a compreensão dos fatos e das legislações que construíram o paradigma proibicionista.

O trabalho está organizado em quatro capítulos, na qual o primeiro analisa a concepção de drogas e o conceito de licitude e ilicitude, no intuito de discutir sobre o dilema do problema das drogas de estar englobada essencialmente nas políticas criminais, em vez do âmbito da saúde. O segundo capítulo analisa o proibicionismo como espécie de sistema penal referente ao controle sobre as drogas ilícitas, e para isso é realizado estudo da genealogia da forma proibicionista, do processo de como foi historicamente construído e concretamente implementado, com o objetivo de analisar a atuação seletiva dos setores responsáveis pelo controle penal no Brasil, nas suas fases de criminalização, e consequentemente, investigar as consequências da estigmatização pelo rótulo de criminoso atribuído por essa seletividade.

O terceiro capítulo estuda a Educação em Direitos Humanos como base para a educação sobre drogas, aprofundando-se sobre os seus fundamentos teóricos metodológicos; e analisando o cenário das políticas públicas educacionais e culturais voltadas para a área de educação sobre drogas no Brasil; e se aprofundando sobre a pedagogia histórico-crítica como referência metodológica para a educação emancipatória.

Por fim, o quarto capítulo envolve o estudo da legislação que trata da Educação em Direitos Humanos e a educação sobre drogas, apontando as estratégias em consonância com os princípios, diretrizes e ações programáticas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2006), que podem consolidar uma educação sobre drogas de caráter emancipatório, para além dos ditames da educação convencional pautada no proibicionismo; e apresentando abordagens educativas sobre drogas de caráter emancipatório, para além do paradigma da educação convencional pautada no proibicionismo.

## 1. A POLÍTICA CRIMINAL E A GUERRA ÀS DROGAS

O fenômeno do uso de drogas pela sociedade contém uma complexidade diversa sob a própria essência humana, que impossibilita análises simplificadas de enquadramento em categorias prévias. Diante desse pensamento, faz-se necessário aprofundar-se determinadamente sobre a abordagem punitivista do sistema prisional de efetiva atuação do direito penal em relação a guerra às drogas (VALOIS, 2017, p.17).

Resultou-se assim, na construção de uma forma própria desse fenômeno, nos seus processos de criminalização, e consequentes punições, além de uma fundamentação específica que motivou a instauração do paradigma proibicionista no contexto internacional, o qual permanece presente em muitos países<sup>3</sup>.

A criminalização das drogas possui uma característica simbólica na demonstração e afirmação de valores sociais, no sentido que a atuação do direito penal em relação a definição de ilicitude e controle sobre as substâncias psicoativas diz respeito mais a uma representação de influência e domínio das concepções morais de determinados grupos, em detrimento da estigmatização de outros grupos, do que necessariamente um mecanismo de contenção do consumo e venda das drogas ilícitas, em prol da proteção da saúde pública.

O paternalismo penal, que consiste na criminalização de práticas e comportamentos relacionados ao cenário de autonomia das pessoas, é antagônico com um sistema pautado pelos direitos humanos, que respeita a dignidade dos indivíduos, como também incompatível com a própria finalidade do direito penal, fundamentado pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e da fragmentariedade, que expressam o preceito que somente se justifica o seu uso nas situações de grave violação a bens jurídicos, quando não pode ser impedida por outros meios não lesivos (REALE JR, 2005, p.25).

Na perspectiva econômica, os onerosos recursos financeiros aplicados na instauração e manutenção da guerra às drogas, que compõe toda a estrutura institucional do direito penal das drogas ilícitas, poderiam ser destinados aos projetos de prevenção e tratamento contra o consumo excessivo dessas substâncias. Tratar essa questão no contexto da educação sobre drogas, pode produzir efeitos desejáveis mais significativos, do que a perpetuação dessa abordagem punitivista, do sistema penal.

A política de drogas deve possuir como alicerce a proteção da saúde e segurança dos usuários dessas substâncias, e da coletividade, por meio de medidas de redução dos riscos e

---

<sup>3</sup> Vale ressaltar a existência de países que executam punições violentas, como no caso da Indonésia, do Irã e da Arábia Saudita, que preveem a pena de morte para o porte e tráfico de drogas.

estratégias de prevenção e de tratamento na contenção dos danos, priorizando a garantia da dignidade da pessoa humana; em oposição a abordagem proibicionista.

O debate sobre as nuances que envolve a questão das drogas provoca o surgimento de mais dúvidas, do que conclusões obtidas. Não há um modelo implantado por algum Estado que se possa considerar ideal para universalizar no mundo. Porém, é analisado e apontado a ineficiência do arquétipo proibicionista, gerador de impactos negativos tanto no âmbito individual, quanto coletivo. Todas as incertezas quanto a mudança de paradigma em relação a questão das drogas, não implica a certeza do fracasso. Desta forma, faz-se necessário, como preparação para essa transição, o aprofundamento sobre o estudo da genealogia do proibicionismo e os elementos que integram o controle punitivo.

### 1.1. A concepção de drogas e o conceito de licitude e ilicitude

As drogas são todas as substâncias capazes de causar algum tipo de alteração em diversos níveis, devido os seus efeitos químicos provocados quando entram em contato com o organismo de seres vivos. Essas alterações podem ser de natureza fisiológica ou psicológica em qualquer grau. Há drogas naturais ou sintetizadas quando produzidas em laboratório e em relação à classificação do que seja droga são excluídos os alimentos: frutas, verduras, carnes e derivados. Exemplificando, as drogas são os remédios, de origem natural ou elaborados em laboratório, são as bebidas alcoólicas, são as substâncias tóxicas, como os venenos, e demais elementos que acarretam alterações na consciência e no comportamento.

A origem da palavra droga advém da língua holandesa arcaica, especificamente do vocábulo “*droog*”, que significa folha seca, remetendo a ideia de que na Antiguidade os medicamentos eram produzidos à base de plantas. Na perspectiva médica científica, as drogas são definidas como toda e qualquer entidade química, e as combinações dessas entidades, que modificam a função biológica, alterando a estrutura dos organismos vivos, até resultar em mudanças fisiológicas ou comportamentais. São excluídas também as entidades imprescindíveis para a manutenção da vida, como a água e o oxigênio. Na concepção comum, as drogas possuem representações e significações subjetivas, de caráter positivo e negativo, envolvendo questões axiológicas morais, que destoam a sua compreensão (BOITEUX, 2006, p.16).

Toda essa conceituação e identificação é dinâmica e fluida, pois acompanha a diversidade de abordagens das medicinas, dos contextos culturais e das constantes mudanças nos critérios de avaliação do que deva ser mantido ou retirado da classificação de drogas.

No início do século XX, inúmeras plantas até então consumidas culturalmente de forma livre, como a *cannabis* e a folha da *coca*, passaram a receber gradativamente uma ojeriza por parte de setores sociais, em prol de uma articulação para que o uso e a venda dessas plantas fossem inseridos no controle e repressão das normas penais, decorrendo na criminalização dos seus consumidores e comerciantes. Controlando fortemente a utilização medicinal dessas plantas, ou até mesmo proibindo totalmente.

Intensificou-se, portanto, o movimento de regulação e proibição de drogas que deveriam receber tratamento específico por parte do Estado. A Medicina hegemônica obteve o poder de estabelecer a lista de classificação das substâncias que deveriam recair sobre os ditames do paradigma proibicionista.

Na concepção normativa, as drogas podem ser lícitas ou ilícitas, em concordância com as decisões políticas, ou seja, as drogas seriam as substâncias que agem no sistema nervoso central, que após sofrerem um juízo de valor, passam a ser classificadas juridicamente enquanto legais ou ilegais, mediante a elaboração de leis proibitivas.

No âmbito da licitude, há drogas consideradas livres, em que é permitido para qualquer indivíduo em plena capacidade civil, adquirir o produto em estabelecimentos comerciais, ou obter por alguma outra forma, sem que ocorra controle pelo Estado, como no caso das bebidas alcoólicas e o cigarro. Há também as drogas controladas, que possuem um uso restrito, em que o Estado limita as formas de aquisição dessas substâncias, por meio de políticas restritivas, como no caso dos medicamentos que são comercializados somente com a apresentação e retenção do receituário médico. E no âmbito da ilicitude, existem as drogas proibidas, em que o Estado reprime tanto o uso quanto a produção e a comercialização.

A licitude consiste no que está em conformidade com o Direito. A qualidade do que seja lícito se relaciona com a legalidade. Já a ilicitude consiste no que está em desarmonia com a lei, possuindo antijuridicidade, em que há a proibição do uso, produção e comercialização.

Acerca da licitude e ilicitude, debate-se a inexistência de critérios objetivos, com satisfatória fundamentação quanto a diferenciação para tornar uma droga lícita ou ilícita. Ou seja, a definição da permissão ou proibição de algum entorpecente é determinado por critérios subjetivos de valoração, fundada em fatores sociais e ideológicos.

As normas penais são as responsáveis por determinar as ações e comportamentos que são proibidos e autorizados<sup>4</sup>. A ilicitude, nesse contexto, corresponde a desobediência e a resistência a essas normas, possuindo a qualidade da antinormatividade. Assim, resulta na reação do Estado, através da aplicação das leis punitivas contra as condutas que o contrariam.

Possui a dimensão do âmbito formal, que consiste na qualidade de antijurídico e antinormativo, como também, a dimensão material que se relaciona com noções sociológicas de lesividade social. Integradas ao mesmo conceito, sendo a ilicitude as situações onde se observam o antagonismo com o que está estabelecido pela norma penal, e ao mesmo tempo esteja violando um bem jurídico defendido pela sociedade.

A intervenção estatal punitiva é legitimada pela necessidade de proteger os bens jurídicos determinados socialmente, que adquiriram um caráter de valoração jurídica.

---

<sup>4</sup> As normas penais são descritas, ontologicamente, pelo legislador, apontando previamente o fenômeno jurídico: o fato típico e a sanção cabível, para que possam gerar efeitos. E não é expressa prescritivamente, apontando como deveria ser, situação essa que ainda provoca confusões teóricas (FREITAS; FEITOSA, 2017, p.162).

Nessa perspectiva, a categorização das drogas no grau de licitude e ilicitude só se justificaria pela análise dos níveis de lesividade social causada por cada droga. Entretanto, o direito penal é reconhecido como a *ultima ratio*, a última opção de atuação do Direito, mas devido à ausência de um processo pragmático com a finalidade específica de lidar com a questão das drogas, passa a ser prioridade, por meio de sua intervenção, em vez de ações da política de saúde pública.

A política repressiva, advinda da intensificação do direito penal, que demanda a construção de um arcabouço normativo que der suporte e fundamentação jurídica aos altos encargos e investimentos em segurança, influenciou a legislação que trata do controle penal de drogas no Brasil.

A criminalização da produção, consumo e comercialização de drogas foi efetivada no Brasil, pela criação de uma norma penal em branco, que consiste na dependência de definições presentes em outras leis e regulamentos, para a plena tipificação da conduta daquela norma.

A lei penal em branco é considerada coerente quando complementada por uma fonte normativa produzida pelo poder legislativo, ou seja, uma lei advinda de parlamentares. Porém, quando a lei penal em branco é complementada por uma fonte normativa produzida por outro poder, como no caso do Executivo, é considerada problemática, pois exige constantemente que este poder assuma uma postura de impessoalidade e de respeito a natureza jurídica das coisas, para que não ocorra uma delegação de competência legislativa penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

A respectiva lista que contém o rol de substâncias estipuladas enquanto drogas ilícitas, que complementa o conteúdo da norma penal proibitiva, é de competência específica do Ministério da Saúde, e tem sido efetuada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, uma autarquia do governo federal instituída pela lei nº 9.782/1999, que atua com a missão de proteger a saúde da população, através do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços, e seus ambientes de funcionamento, além de insumos e tecnologias, tudo submetido a uma vigilância, além de controlar os portos, aeroportos e fronteiras (SOARES; ZACKSESKI, 2016, p.140).

A norma penal de proibição das drogas consagra a existência dos crimes de perigo abstrato, que são concretizados quando o bem jurídico tutelado não corre risco real e concreto. São tipos penais que estabelecem condutas, sem definir o resultado expressamente violado, rompendo com a necessária relação de causalidade entre o fato ilícito e o bem juridicamente ofendido.

## 1.2. Afinal, um problema de saúde ou de criminalidade?

Quanto ao cenário político-criminal, o direito penal é regido pelo princípio da subsidiariedade, que concede prioridade para outros meios solucionarem problemáticas de questões sociais, compativelmente equivalente ao princípio de proteção dos bens jurídicos. Assim, o direito penal se caracteriza pela incumbência de proteger subsidiariamente os bens jurídicos (ROXIN, 2008).

Com isso, a intervenção do sistema penal apenas se justifica nas situações de ausência de outras medidas que resolva a questão de forma efetiva, com o menor potencial lesivo aos indivíduos, em consonância com a relevância do bem jurídico tutelado. Em respeito as exigências e aos princípios constitucionais, como o da subsidiariedade, a validade da política criminal deve estar diretamente relacionada aos interesses coletivos que devem ser protegidos, uma vinculação da norma penal ao bem juridicamente tutelado, e somente devido a importância social desse bem jurídico é que se sustenta a possibilidade de limitar o campo da liberdade individual.

Caso, outras formas de controle social, ou outros tipos de sanções, demonstrarem-se como suficientes para a proteção do bem jurídico elencado, o processo de criminalização passa a ser desnecessário e indevido como meio de resolução. A preservação ou reconstrução da estrutura jurídica violada deve ser realizada por meio de medidas civis ou administrativas, deixando de lado o uso das normas penais. Justamente por esse motivo o direito penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, apenas deve ser empregado quando as demais possibilidades jurídicas apresentarem a incapacidade de tutelar os bens imprescindíveis para a vida humana e para a natureza (BITENCOURT, 2008, p.13).

O cerne da questão envolve se o consumo de drogas afeta a saúde pública, possuindo o potencial de causar perigo ou danos à saúde de terceiros. Não compete ao direito penal punir a autolesão, porém é fato que existem drogas lícitas e ilícitas capazes de causar danos coletivos a saúde pública, como no caso do álcool, heroína e crack. Examinando o cenário que envolve a oferta de substâncias psicoativas, verifica-se que o maior lesionado pelo consumo é o próprio usuário, e mesmo no âmbito do comerciante, aquele que disponibiliza a droga, e que de algum modo auxilia a autolesão, quando ocorre conscientemente, de livre e espontânea vontade, não há violação de bens jurídicos de terceiros.

Nos casos de consumo de drogas, a saúde pública não deveria estar sob o amparo do direito penal. No que envolve a saúde individual, a situação de limitar o acesso do usuário que se encontra em estágio de dependência à droga, contribui para a preservação de sua



integridade física e psicológica, como também conservando o seu campo de dignidade. Entretanto, a proteção de um bem jurídico não deve, prioritariamente, ser desenvolvido pela política criminal, muito menos pela criminalização do próprio titular desse bem jurídico.

Os efeitos da sanção penal, sobretudo da privação de liberdade, incidem nos indivíduos afetando parte de sua autodeterminação, e retirando parcela do espaço de sua dignidade. Então, demonstra-se contraditório a restrição da liberdade de alguém no intuito de proteger essa mesma liberdade sob outra perspectiva (BOTTINI, 2015, p.21).

Existem meios menos ofensivos, com potencial de eficiência, capazes de minimizar os problemas decorrentes do uso abusivo de drogas na saúde pública, como por exemplo as políticas de redução de danos, que fornecem medidas alternativas de mitigação das consequências à saúde pública, causadas pelo consumo abusivo de entorpecentes, mesmo que não seja uma política antiproibicionista, que contraria ou representa uma oposição à criminalização das drogas.

A política de redução de danos está relacionada a combinação de práticas direcionadas aos sujeitos que não conseguem, ou até mesmo não querem encerrar o ciclo de abuso no consumo de drogas, em que sua saúde se encontra em uma situação crítica. Estas estratégias possuem o objetivo de reduzir as consequências negativas do consumo das substâncias psicoativas. Por exemplo, as campanhas voltadas a orientação de não dirigir veículo automotor após a ingestão de bebidas alcoólicas, como também nos casos dos programas de troca de seringas dirigidas as pessoas que usam drogas injetáveis são modelos de redução de danos.

Verificando-se a existência de eficiência das medidas alternativas em relação aos impactos da criminalização das drogas, surge a constatação da desnecessidade de uma norma penal responsável por proscrever substâncias psicoativas, para a proteção de bens jurídicos. A mudança de paradigma da política proibicionista de repressão à legalização das drogas proporciona a transferência das atenções da questão das drogas para o âmbito essencialmente da saúde, remetendo os valores gastos no aparato repressor estatal, para investimentos nas políticas de saúde pública, que concentrarão suas ações nos riscos e danos causados individualmente na saúde dos usuários, rompendo com as ações de combate e estigmatização desses indivíduos, além de possibilitar uma regulamentação que preveja a arrecadação de impostos com o mercado não mais criminalizado.

Toda essa argumentação exposta representa o entendimento de que a modificação do modelo de controle sobre as drogas, passando pela etapa da descriminalização do porte e uso, até alcançar a legalização e regulamentação do comércio, transfere a resolução do problema

em questão dos cuidados das polícias e demais setores penais, para os cuidados das instituições e setores da área da saúde; transferindo também a natureza de criminoso imputado aos usuários de drogas, para a qualidade de dependente de assistência à saúde.

Para que a política de drogas seja pautada prioritariamente como uma questão de saúde é necessário que ocorra uma mudança de abordagem, afastando a intervenção do campo penal, ampliando o foco na política de redução de danos, que atuará sobre os malefícios a saúde causados pela dependência relacionada as drogas, como a overdose e a contaminação de doenças infecciosas; tornando evidente os princípios que fundamentam o enfoque de uma política de saúde pública.

Essa mudança de paradigma deve superar os obstáculos políticos, e conquistar incentivos e investimentos suficientes para a realização dos programas e práticas elaborados para que a sociedade previna de forma eficiente os riscos do uso problemático de drogas, por meio do processo educativo, e reduza os danos daqueles que desenvolveram transtornos causados pelo consumo abusivo, por meio do processo terapêutico.

Os procedimentos de prevenção, e as estratégias de tratamento e redução de danos devem observar os princípios fundamentais dos direitos humanos, orientando-se em direção às necessidades dos beneficiários desse serviço. A natureza da política proibicionista impede a consolidação dessa abordagem, pois se baseia em medidas direcionadas a abstinência total que criam barreiras para as práticas humanizadas de respeito aos direitos dos indivíduos.

A égide de uma efetiva política de saúde pública passa pelo processo de legalização das drogas e sua consequente regulamentação, não pelo fato dessas substâncias serem seguras, mas justamente pela necessidade de uma nova maneira de monitoramento. Os riscos à saúde da produção e consumo de drogas criminalizadas, que não possuem controle de qualidade, são maiores do que os danos das drogas regulamentadas, pois não há o fornecimento de informações sobre seu conteúdo, e sobre as orientações e advertências para o consumo seguro. Apenas agências regulamentadoras transparentes possuem a capacidade de realizar um controle eficiente que reduza significativamente os riscos à saúde.

### 1.3 O controle penal sobre as drogas ilícitas e seus impactos no Brasil

A sociedade brasileira vem se defrontando com uma conjuntura de violência, representada pelos índices de mortalidade no país, tornando a realidade um caos social, gerando medo e preocupação nas pessoas. Em 2019 ocorreram 45.503 homicídios no Brasil, compreendendo tanto os decorrentes de casos de agressão, quanto os resultantes de intervenções estatais, significando uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes (CERQUEIRA, 2021, p.11).

As drogas são tratadas como um dos motivos causadores desse caos social, e em consequência disto, passa-se a defender, por diversos setores da sociedade, a necessária relação de distanciamento com essas substâncias, como medida para o processo de diminuição dos homicídios.

A abordagem social dos elementos que envolvem a discussão sobre os entorpecentes têm como ponto principal a imputação a essas substâncias o rótulo de problema em si mesmo. Partindo disto, advém como solução governamental a política pública de controle social, com a proibição, e consequentes punições, ao consumo, à produção e venda de drogas, com o intuito de combater o crime organizado e preservar a saúde pública.

O paradigma proibicionista e punitivo consiste na política criminal sobre drogas que se baseia na seara penal de proibir e punir tendo por alicerce dois princípios. Um de natureza moral e religiosa cristã ocidental, que vislumbra a abstinência como a única maneira relacional que os seres humanos devem ter com essas substâncias. E outro de natureza higienista, que prega o ideal utópico de uma sociedade livre de drogas.

Essa maneira de lidar com os entorpecentes, de forma proibicionista, consolidou-se pelo surgimento, no século XX, de tidos problemas sociais, com as transformações urbanas, a consolidação de uma nova prática médica, além de movimentos morais religiosos, como também em resposta às fortes pressões externas, que contribuíram para a formação de uma opinião pública favorável à proibição das drogas<sup>5</sup>.

Uma abordagem de análise em relação a esta temática deve ser apreciada profundamente como um fenômeno social com suas complexidades e complicações, que envolve as mais diversas áreas do conhecimento, e por isso é digna de averiguação intensa e crítica. Em se tratando do controle penal sobre as drogas ilícitas, faz-se necessário reflexionar

---

<sup>5</sup> Esses fenômenos contribuíram para a consolidação do proibicionismo globalizante estadunidense, que consiste na política de guerra às drogas, e será analisado em outra seção do trabalho.

sobre a teleologia do Direito, que corresponde na busca pela pacificação social, e sobre os meios para se alcançar essa finalidade, se são pautados pelo respeito aos Direitos Humanos.

Entretanto, a intensa atuação do sistema penal tornou-se a resolução mais defendida para a extinção dos considerados males da sociedade, sendo a propaganda prioritária dos governos das mais diversas correntes políticas partidária, em contexto internacional, como a melhor maneira e a mais comedida de transformação que corresponda às aspirações sociais por uma sociedade segura.

Na política criminal, a temática que obteve mais destaque foi a questão das drogas, que passou a suscitar grandes esforços para a criação e execução de políticas públicas de repressão aos entorpecentes, baseadas no discurso sanitarista, que focalizava na repressão policial às drogas em prol da saúde pública.

Políticas públicas são consideradas como os “programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2000, p.241). Contudo, para a efetivação desses programas é imprescindível a participação de diversos setores sociais que se interessam com os resultados.

A segurança pública e suas facetas, a violência e a criminalidade, compõem uma das searas de intervenção desenvolvidas pelo Estado integrando os pontos e medidas dos diversos programas de governo. Entretanto, as políticas públicas que envolvem esse tema são desenvolvidas de forma correlacional aos mecanismos de repressão, alimentando o ideário do senso comum que o Direito Penal através do controle social, da proibição e punição irá, por si só, conter os altos índices de criminalidade e violência urbana (LABATE, 2016, p.12).

A maneira proibicionista de controle de drogas fundamenta-se por princípios jurídicos morais, unido ao sanitário social, e faz parte do arquétipo internacional sugerido a todos os Estados nacionais pelas Nações Unidas através de convenções internacionais<sup>6</sup>. Essa forma se caracteriza pelo controle da oferta, produção e do consumo de drogas, e utiliza como estratégia a dissuasão através da coação e da ameaça de punição, em especial com pena de prisão, tendo o intuito de alcançar o ideal da abstinência. (BOITEUX, 2006, p.45).

Instaurou-se assim, a concepção de guerra às drogas como procedimento para o sistema penal exercitar o seu domínio na sociedade, atuando o poder punitivo estatal com toda

---

<sup>6</sup> A primeira Convenção das Nações Unidas sobre a questão das drogas foi a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961. Ocorreu ainda a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1972. E a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, foi o marco da internacionalização da política proibicionista, por desenvolver o combate às organizações criminosas, por meio da ampliação das hipóteses de extradição, cooperação internacional e do confisco de ativos financeiros (BOITEUX, 2006, p.41).

sua força policial e poderio armamentista na sociedade. Essa estrutura bélica intensifica a hostilidade contra as pessoas envolvidas com essas substâncias tornando-os potenciais alvos de sanções, além de alimentar o ideal de “criminoso” como alguém “perigoso” e mau para a sociedade, atribuindo-lhe um perfil de “inimigo” nesta guerra, o que, obviamente, fundamentará as intervenções do sistema penal e a decorrente amplificação do poder punitivo (DALLA VECCHIA, 2017, p.16).

Na sociedade contemporânea é visível a ineficiência do sistema proibicionista na obtenção do seu intuito fundamental, que é erradicar ou reduzir a disponibilidade dos entorpecentes ilícitos. Em todo esse tempo de proibição, que se iniciou em meados do século XX, não se visualiza a diminuição do uso de drogas. Cerca de 275 milhões de pessoas consumiram drogas no mundo em 2021, e por volta de mais de 36 milhões sofreram de transtornos vinculados ao uso de drogas, conforme descreve o Relatório Mundial sobre Drogas de 2021, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Este mesmo relatório aponta que entre 2010 e 2019, o número de pessoas que usam drogas aumentou 22%, proporcionalmente ao crescimento populacional (UNODC, 2021)<sup>7</sup>.

O paradigma punitivo, como em momento algum, tem enfrentado a sua máxima fragilidade, pois não se mostra como capaz de garantir os resultados a que se preconiza, quais for, a de obstar que os indivíduos descumpram as normas, ou de favorecer a ressocialização daqueles que já executaram as sanções imputadas lhes, de maneira que não sejam reincidentes nos atos reprováveis socialmente (SALMASO, 2016).

---

<sup>7</sup> UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021**. Disponível em < <https://wdr.unodc.org/> >. Acesso em: Março de 2022.

## **2. O PROIBICIONISMO, CONTROLE PUNITIVO E OS MODELOS DE SISTEMAS PENAS SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS**

O discurso da política proibicionista das drogas está direcionado à defesa da saúde pública, no intuito de tutelar a integridade da sociedade, como um bem abstrato, que seria ameaçada pela proliferação de indivíduos abusando do uso de substâncias entorpecentes. Todavia, o mecanismo de atuação dessa política é constituído de seletividade, desde a escolha de determinadas drogas em detrimento de outras, inobstante o potencial lesivo, para a qualidade de proibida, até a seleção de pessoas e grupos que experienciarão os efeitos da punição, como forma de controle de determinados segmentos sociais.

O proibicionismo, em uma aproximação conceitual, pode ser compreendido, como um arcabouço epistêmico, de natureza moral, que se expressa por meio de ações políticas destinadas para a regulação de comportamentos, fenômenos e produtos cotados com reputação negativa, mediante o processo de proibição desenvolvido com a intervenção do sistema penal. Essa forma de política criminal afeta o âmbito da liberdade de cada uma das pessoas, interferindo no campo das escolhas individuais, mesmo que não seja capaz de comprovar a possibilidade de dano ou de perigo para terceiros, causado pelo uso de drogas (KARAM, 2007, p.182).

O discurso jurídico-penal do proibicionismo concebe o estereótipo de criminoso principalmente ao comerciante, o traficante dessas substâncias, como o culpado pela corrupção moral da juventude e responsável pela devastação da saúde pública. E também sobre os usuários das drogas ilícitas, já em uma perspectiva médica-psiquiátrica, atribuído pelo discurso sanitarista, que propaga o estereótipo da dependência (CARVALHO, 2008, p. 16).

A ascensão do Estado penal, pautado no proibicionismo, desenvolveu-se mediante a ignorância de um Estado categorial firmada sobre uma censura racial, devotada a garantir a disciplina do mercado, apoiando-se nas instituições judiciárias e penitenciárias, visando eliminar as consequências e os efeitos da insegurança social ocasionados pela imposição do trabalho assalariado precário, em consonância com a manifestação do pensamento neoliberal que fundamenta as políticas tanto de matéria trabalhista, como no âmbito de justiça (WACQUANT, 2004, p.67).

## 2.1. A construção e implementação do proibicionismo na História

O sistema de política de drogas adotado internacionalmente, ainda nos dias de hoje, é pautado pela “guerra contra as drogas”, que foi originada e conduzida pelos Estados Unidos, no século XX, que buscava ampliar sua influência política e interferência militar em outros países desenvolvendo um plano de guerra com características neocoloniais.

Tal cenário evidenciou-se a partir dos anos 70, quando o presidente estadunidense Nixon decretou a guerra contra as drogas, provocando efeitos acentuados nas décadas seguintes, e atualmente ainda se visualiza graus extremamente graves. Variadas questões que desencadeiam o caos social, presente em nossa sociedade, como o aumento da violência urbana, os crescentes números do encarceramento e do envolvimento de forças militares contra civis, estão relacionadas de alguma forma com o combate do comércio de drogas ilegais (CARNEIRO, 2002, p.115).

O comércio global das drogas tem desempenhado um papel histórico em nossa memória recente, durante todo o século passado, como também no século XXI; pois nesses tempos em que vivemos sob a égide do mercado financeiro, um dos principais ramos de comercialização mundial é o dos entorpecentes e fármacos, que vem faturando centenas de bilhões de dólares apenas do tráfico ilícito, e se incluirmos os capitais das drogas legalizadas, como o álcool e o tabaco, além das drogas da indústria farmacêutica, os ganhos financeiros tomam proporções astronômicas. É um momento de realidade contraditória, pelo fato de o consumo de drogas ter alcançado uma imensa extensão mercantil, justamente no momento de enorme extensão do proibicionismo institucional internacional. (CARNEIRO, 2002, p.115).

A instauração do proibicionismo desmembrou as indústrias do ramo das drogas, dividindo a indústria do álcool da indústria do tabaco; separando da indústria farmacêutica, e assim sucessivamente, isolando a indústria de entorpecentes proibidos; fazendo com que esse procedimento pudesse proporcionar um crescimento excessivo de lucro no comércio de substâncias ilícitas. Simultâneo ao modelo de proibição advém também perigosas máfias, seguido de enormes investimentos em força policial suscetíveis de uma consequente corrupção, que minimiza conflitos; assim todos unidos nas riquezas da hipertrofia dos lucros de um comércio proibido.

### 2.1.1 Ascensão do paradigma punitivista

As mercadorias causam implicações subjetivas, efeitos psicológicos, mesmo que normalmente ocultadas pelas finalidades e utilidades práticas. O valor primordial das drogas, enquanto mercadoria, não está apenas nos efeitos físicos pragmáticos de proporção de prazer, mas sim no potencial em produzir subjetividades, um valor de produção subjetiva, para além das sensações hedônicas (CARNEIRO, 2018, p.14).

No cenário da subjetividade o consumo de drogas e a obtenção de alguns vícios podem transitar de uma supervalorização, com sua fetichização e glamourização; até a máxima representação negativa como o emblema do mal. Tudo isso depende da sociedade, do tempo histórico, na simbolização cultural, pois essas valorações são capazes de criarem divisas sociais entre os indivíduos, que afetam os campos da liberdade e da vida.

A história das drogas é compreendida de acordo com a análise histórica de suas regulações e regulamentações. No período de meados do século XIX, boa parte das substâncias entorpecentes compartilhavam uma posição comum entre outras mercadorias e produtos de acesso livre, de acordo com as normas comerciais estabelecidas, com a finalidade de obter arrecadação tributária. Desta forma, de um ponto de vista histórico, o mais relevante entendermos e buscarmos explicação é como essas substâncias foram afastadas, na perspectiva cultural, das regras legais e das noções da ciência, para serem integradas em perspectivas completamente distintas (CARNEIRO, 2018, p.22).

Esse acontecimento de cisão, dos diferentes campos de lidar com a questão das drogas, é atribuído a um conjunto de razões que foram se desenvolvendo e favoreceram a essa separação; motivados por interesses econômicos, ambições estatais, e pressões internas de movimentos nacionais, que desencadearam na instalação de uma classificação farmacológica mundial, dividindo as drogas lícitas das ilícitas, não necessariamente quanto ao potencial de dependência, e de riscos e danos à saúde.

Argumentações científico-filosóficas que se contrapunham ao consumo de substâncias entorpecentes, que provocavam alterações psicoativas, passaram a surgir fundamentando-se na diferenciação entre naturalidade e desnaturalidade, e na imputação ao hábito a posição de ação não natural; pois o hábito geralmente leva a escravidão. O hábito gera uma necessidade e uma coação, e por conseguinte, a coação reduz a liberdade humana (LEWIN, 1970, p.254).

Entretanto, também há argumentos que admitem a hipótese de no campo da necessidade exercer-se a plena liberdade de poder decidir sobre si mesmo, no ato de rejeitar



qualquer interferência na própria consciência, pois a natureza humana é impressionante ao ponto de simultaneamente sermos seres sedentos pela curiosidade do novo, como também vigorosos no apego pelos costumes contagiado nos hábitos (BURKE, 1993, p.110).

Os hábitos e costumes constituem o princípio fundamental na dedução de que elementos, fatos e objetos estão ligados entre si. As nossas conclusões de experiência vida são alcançadas pelos efeitos do hábito, não exatamente do raciocínio. O hábito é, portanto, o manual de vida que orienta as ações humanas, e que pode estabelecer os níveis de certeza ou dúvida das suas próprias consequências (HUME, 2004, p.75).

O direito de intimidade compreende a esfera da vida dos indivíduos em que é vedado a interferências de outrem, seja de outros indivíduos, seja do Estado. As opções, as preferências e as escolhas tomadas na seara da intimidade de cada um, como sua religião e os seus hábitos pessoais, deve permanecer na esfera das faculdades existente naturalmente a todas as pessoas. Principalmente, quando não influencia na esfera jurídica de terceiros.

A história da regulação das substâncias psicoativas na modernidade surgiu inicialmente com o controle religioso do consumo de drogas, e subsequentemente do controle comercial, que incorporou os componentes ideológicos cristãos de repúdio aos entorpecentes. A concepção de tolerância ao álcool e de rejeição e criminalização dos alucinógenos ainda influencia na contemporaneidade o mundo ocidental cristão, nas suas relações comerciais, mantidas por um controle médico e biopolítico (CARNEIRO, 2018, p.36).

O proibicionismo na modernidade foi inaugurado pelo curto período de combate dirigido ao tabaco, que ocorreu no decurso do século XVII. Porém, o tabaco rapidamente ocupou outro patamar social e se difundiu como droga popular, em que seu consumo se transformou no ápice da representação de civilidade e socialização da época. Em decorrência disso, o comércio do tabaco se tornou no componente primordial do sistema triangular sul-atlântico, onde cerca de 25% dos escravos, importados ao longo do século XVIII, foram trocados por tabaco (NARDI, 1996, p.354).

Apesar das primeiras proibições terem sido voltadas ao tabaco, no ocidente, os esforços proibicionistas mais impactantes, que instauraram essa fase inicial do proibicionismo moderno, teve como foco as bebidas alcoólicas. Na Ásia, por sua vez, também ocorreu um movimento de estreia desse modelo de proibição sobre as drogas, que marcou a história, neste período, que foi aplicado pelo Império chinês no século XVIII, quando, em 1729, Yung-cheng, o imperador da dinastia Qing, sancionou leis restritivas da utilização do ópio (CARNEIRO, 2018, p.47).

A partir daí, o proibicionismo foi se configurando claramente na fórmula opressiva de controle estatal sobre a vida, monitorando o que a população consome, e restringindo as substâncias comumente utilizadas, por parte dos governos impositivos e despóticos no ocidente e na Ásia, que até hoje preservam essa fórmula na manutenção da guerra às drogas.

Na segunda década do século XX, o impactante proibicionismo das bebidas alcoólicas foi o responsável pela potencialização dos acúmulos de capitais de vários setores, que em suma, enriqueceram e construíram fortuna com esse comércio ilegal nos Estados Unidos.

Já em meados do século XX, o proibicionismo alastrou-se em escala mundial, amparado nas determinações das Nações Unidas, tornando-se a metodologia estimada do sistema capitalista na rentabilização das finanças especulativas, em virtude do super enaltecimento comercial de substâncias derivadas de plantas tradicionais, como a *cannabis* e a *coca*, onde a proibição encaminhou-se para atingi-las de forma incisiva; além das drogas sintéticas; por meio de um sistema econômico paralelo, imensamente lucrativo, cuja acumulação se fortalece proporcionalmente à proibição.

A estrutura penal que envolve a questão das drogas, ainda vigente na atualidade, fundamenta-se do paradigma moral e religioso de controle estatal dos indivíduos como regulador da vida privada, que justifica as punições de pessoas pela utilização de substâncias entorpecentes (VALOIS, 2017, p.51).

A compreensão do funcionamento do proibicionismo somente ocorre pela perspectiva da economia política da pena, onde a capitalização de finanças alia-se ao recrudescimento de influência bélica policial na vida dos indivíduos, como a expressão da coercitividade estatal opressora.

### 2.1.2 Proibição globalizante estadunidense

O proibicionismo é um fenômeno global, que possui característica transnacional; assim, não pode ser creditado a apenas alguns países; mas obviamente não foi desenvolvido da mesma maneira em todos os que o adotaram; da mesma forma que não há consenso em relação ao uso dessa estratégia penal como forma de limitar o comércio de drogas. Os Estados Unidos, particularmente, desempenharam uma função ativa na defesa desse modelo de controle. No cenário internacional, as medidas proibicionistas europeias e asiáticas harmonizavam-se com a política imperialista estadunidense. No cenário interno, movimentos civis religiosos nos Estados Unidos conquistaram a façanha de alterar a corrente noção de temperança, que defendia o consumo moderado, para a concepção absoluta de abstinência (RODRIGUES, 2004)

No decorrer do século XIX, consolidou-se em toda a América do Norte uma inclinação de reprovação aos excessos alcoólicos, condenando o uso de destilados, na qual eram desenvolvidas campanhas pela moderação, ou seja, a temperança. Posteriormente, esse movimento antialcoólico, que pregava o fervor pela temperança, teve uma reviravolta radical, principalmente nos Estados Unidos, substituindo a moderação pela abstinência. Não só os destilados passaram a ser intolerados, mas também os fermentados, ou seja, um juramento de não beber nenhuma bebida alcoólica (CARNEIRO, 2018, p.102).

Esse movimento religioso importou-se compulsivamente no combate as tentações da embriagues. A proibição do álcool se instituiu como a expressão social do excesso. Os esforços passaram a ser pela abstinência plena, e não mais pela moderação. Estar “seco”, livre do alcoolismo, tornou-se o mandamento extremo a ser alcançado. A perspectiva proibicionista tragicamente eliminou todos os espaços para a temperança (SINCLAIR, 1964, p.24).

As argumentações em prol da abstinência se respaldaram na repreensão moral do pecado, em busca da perfeição ética da alma, que também justificaram as alegações médicas dos malefícios das bebidas alcoólicas para a saúde física e espiritual. A renúncia absoluta ao álcool, a aceitação da abstinência na sua vida e a castidade integral dos seus corpos, foram os preceitos proibicionistas que fundamentaram a implantação desse modelo de interdição e controle, resgatados desde a expurgação da fruta proibida até a implantação institucional da coerção governamental.

Logo após a revogação da “lei seca” que estabelecia a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos, visualizou-se o imenso fracasso gerado pela adoção dessa medida, pois não solucionou os problemas de dependências em decorrência do álcool e

provocou outros transtornos na saúde coletiva, devido a ausência de controle de qualidade dos produtos; além do enriquecimento e fortalecimento do crime organizado, e consequentemente os devastadores gastos com a repressão.

Entretanto, mesmo com a revogação da “lei seca”, em 1933, o proibicionismo não foi abandonado como o modelo repressor governamental. Contrariamente, a regulamentação da possibilidade de venda das bebidas alcoólicas prosseguiu em conjunto com o recrudescimento de medidas restritivas sobre demais outras drogas que ainda não enfrentavam um demasiado controle, como a *cannabis* e a cocaína.

As principais repartições criadas pelo governo estadunidense, na década de 30, foram a “*Food and Drug Administration*” (FDA), que até os dias de hoje é o órgão responsável pela análise e aprovação de novos alimentos e drogas a serem comercializados no país; e o “*Federal Bureau of Narcotics*” (FBN), no mesmo formato e estrutura do “*Federal Bureau of Investigation*” (FBI), sendo a agência que centralizava os procedimentos de repressão ao tráfico de entorpecentes. A FBN, no seu surgimento, foi chefiada pelo Harry Jacob Anslinger, que foi o agente federal que mais ganhou notoriedade no combate à comercialização do álcool, quando ainda proibido (RODRIGUES, 2014, p.22).

O posicionamento proibicionista fundamentalista do governo dos Estados Unidos, fielmente incorporado por Harry Anslinger, chefe do FBN, aprimorou e ampliou a estratégia de persuadir o endurecimento das legislações antidrogas para um número cada vez maior de países por todo o planeta, por meio da assinatura e ratificação de convenções internacionais.

Na segunda metade do século XX, intensificou-se movimentações para que fosse possível a realização de grandes convenções e encontros diplomáticos, no intuito de discutir a criminalização dos psicoativos pelo mundo. Este momento consubstanciou o alinhamento ideológico dos Estados Unidos com a Europa e outros países orientais, em prol da defesa do proibicionismo, afastando assim as divergentes concepções sobre a temática existentes no início do século, entre esses diversos países, e se encaminhando para a confluência de intensificar as pressões sobre os Estados apontados como produtores dos narcóticos.

A utilização de drogas psicoativas ilegais e demais substâncias alucinógenas encarou no período dos anos 60, nos Estados Unidos e no restante do mundo, enormes transformações culturais, sob o comando do movimento de contracultura, que influenciaram o cenário das práticas culturais, das concepções estéticas e existenciais, na busca por reformulações sociais. Esse período coincidiu com a uma época de reformas e ampliações na estrutura repressiva estatal, que iniciou com a criação em 1966 do “*Bureau of Drug Abuse Control*”, que era a agência para o controle do abuso de drogas, e logo depois de dois anos da sua origem, fundiu-

se ao antigo FBN e em seguida foi criado o “*Bureau of Narcotics and Dangerous Drugs*” (BNDD), sendo o escritório sobre narcóticos e drogas perigosas. Esta agência, que chegou a possuir cerca de 1.300 trabalhadores, representou o prolongamento da centralidade das iniciativas de aplicação das leis restritivas sobre as drogas nos Estados Unidos, e da continuação de focalizar o alvo do proibicionismo por métodos arbitrários, que classificam a periculosidade das substâncias, tornando-as ilegais, de maneira genérica e imprecisa (RODRIGUES, 2014, p.26).

As normas internacionais antidrogas iam se otimizando em conformidade com o andamento da intensificação e reformulações ocorridas no arcabouço proibicionista estadunidense. No ano de 1973, o então presidente Richard Nixon, por meio de um pronunciamento, definiu que as drogas psicoativas ilícitas eram o inimigo número um da América, consequentemente, decretou guerra às drogas. Momento simbólico da estipulação de um combate bélico real, ou seja, nada alegórico, que significou o intuito de acentuar o projeto repressivo através do investimento e estruturação de cada vez mais medidas policiais que visem a apreensão de drogas ilegais e de pessoas indesejadas ligadas a cadeia de processamento do narcotráfico.

Intitula-se de guerra às drogas todo o arcabouço ideológico e aparato bélico estatal institucionalizado de combate a produção, comercialização e utilização das substâncias tipificadas como ilícitas, através da criminalização estabelecida pela legislação penal interna de cada Estado. A expressão “*War on Drugs*” foi inaugurada e notoriamente empregada pelo Presidente Richard Nixon, quando declarou que as drogas são o inimigo número um da América, instaurando à vista disso medidas de repressão ostensiva (BOITEUX, 2006, p.54).

Desta forma, a guerra às drogas foi originalmente oficializada nos Estados Unidos, com início no mandato de Richard Nixon, porém, foi substancialmente estruturada no governo de Ronald Reagan, com as atenções voltadas para criação de uma política de combate às drogas, durante a década de 80, construindo o campo prioritário na política criminal de repressão ao consumo e a venda de psicoativos ilegais.

A declaração de guerra às drogas ocorreu concomitantemente com um período de crise econômica global, que afetava significativamente a condição existencial da classe trabalhadora, e em especial da população negra.

O desenvolvimento tecnológico e o desmantelamento da política de pleno emprego, romperam com a realidade anterior de produção capitalista baseada no fordismo, que demandava grandes quantidades de proletários para a produção em alta escala, fez com que reduzisse consideravelmente a necessidade desses trabalhadores. Paralelamente a isso, essa

classe subalternizada e excluída do processo produtivo, viu-se como principal alvo da política repressora de combate às drogas (BATISTA; CAVALCANTE, 2021, p.83).

O proibicionismo é uma forma de controle social, que surgiu pela reivindicação de setores particulares da sociedade estadunidense, que possuíam como objetivo represar hábitos culturais, em proveito da hegemonia de seus próprios valores. Contudo, os Estados Unidos tiveram um papel decisivo na promoção da política proibicionista, contribuindo ao convencimento da comunidade internacional, vinculada as Nações Unidas, dos nefastos danos pela emergente democratização do consumo de drogas. A concepção proibicionista consolidou o entendimento de que o consumo de drogas é uma prática intolerável, e quando realizado por populações marginalizadas, irão resultar na ocorrência de crimes e na degeneração da espécie humana; consistindo no pensamento ocidental dos adeptos desse paradigma.

### 2.1.3 Formação do proibicionismo no Brasil

A história da relação do Brasil com as drogas perpassa muito tempo, há séculos passados, pois os povos originários já possuíam usos tradicionais de plantas e substâncias, da mesma forma que os povos escravizados que aqui chegaram também trouxeram consigo sementes de plantas e sua cultura repleta dessas práticas. Entretanto, esse cenário foi rompido a partir da propagação do hábito de consumir *cannabis* nos grandes centros urbanos, durante o século XIX (TORCATO, 2014, p.153).

Os primeiros sinais de medidas restritivas no Brasil se iniciaram nesse período, no século XIX, com diversas iniciativas de proibir a utilização da *cannabis*, também conhecida como o “pito de pango”, atribuindo aos escravizados e seus descendentes a responsabilidade pelo problema da vulgarização e degeneração da sociedade da época, e ainda mais alertando que a continuação dessa prática iria desencadear em perigos, como a vadiagem e a desordem (FRANÇA, 2015, p.51).

Destarte, construiu-se a visão desfavorável da maconha, como algo ameaçador, causador de extremos impactos sociais, em que a sociedade necessitaria de rigorosas normas repressoras e leis punitivas que combatessem o plantio, o uso e a venda de *cannabis*, por meio da coerção do poder policial do Estado.

A proibição do “pito de pango” foi estabelecida pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em outubro de 1830, e tal medida foi reproduzida por diversas outras municipalidades durante o século XIX. Todo esse movimento por essa restrição resultou como consequência a conversão da ação de usar maconha, que antes era uma prática cultural, agora como um delito de escravizados e demais pessoas pobres, confinando-as a uma insignificância social (FRANÇA, 2015, p.59).

A situação da proibição das drogas no Brasil foi se avolumando no início do século XX, quando cresce o clamor pela criação de leis progressivamente mais rigorosas. No decorrer da década de 1930, no Brasil, a ditadura varguista encabeçou a implementação de medidas pautadas no proibicionismo, que com o tempo foram se tornando em modelos a serem seguidos. Todavia, essas providências adotadas no Brasil, era nada menos que o modelo normativo internacional em conformidade com a política de drogas proibicionista propagada pelos Estados Unidos. A Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE) foi o primeiro órgão público cuja competência era a responsabilidade pela política de drogas no país (TORCATO, 2014, p.152).

Seguindo a agenda internacional de propagação do proibicionismo promovida principalmente pelos Estados Unidos. O Brasil, desde o início do século XX, acompanhou os congressos e encontros de escala global realizados na intenção de discutir as regulações sobre fármacos e demais entorpecentes. Na Europa, A Alemanha e Holanda demonstravam-se como os únicos países que resistiam ao estabelecimento de radicais restrições (RODRIGUES, 2004).

A concepção proibicionista que foi se formando no Brasil, principalmente após a ascensão de Getúlio Vargas, mantinha relação direta com a construção do pensamento racial do povo brasileiro, cujo consolidou-se os projetos políticos de saneamento e higienização social das cidades, sobretudo a partir dos anos 1920, e o proibicionismo serviu como estratégia para minimizar a negativa imagem da real miscigenação na sociedade (SILVA, 2009).

Um aspecto importante que deve ser destacado é que para além da incontestável influência de fatores externos para a implantação do proibicionismo às drogas, no plano interno, no Brasil a articulação política da classe médica também foi decisiva para a adoção desse ponto de vista, pois foi o setor da sociedade civil responsável por destacar os malefícios das drogas, e de pressionar as autoridades para a elaboração de rígidas leis punitivas.

Outro fenômeno apontado como relevante para a adesão à política proibicionista estadunidense, por parte do Brasil, no período pós-guerra, foi a assoladora falência da indústria farmacêutica nacional. Com isso o país passou a ser considerado como potencial local para a venda de medicamentos, proporcionando grandes lucros para os países fabricantes (BUENO, 2008, p.110).

Além desses motivos de âmbito social, como a popularização do consumo da *cannabis*, de âmbito econômico, como o desmoronamento da indústria nacional e a submissão aos serviços das multinacionais, e de âmbito ético, surgem constantemente outros fatores desafiadores para o proibicionismo, como as resistências científicas e culturais que na disseminação de fármacos e substâncias visionárias, como a Dietilamida do Ácido Lisérgico - LSD, passam a utilizá-las na própria medicina psiquiátrica, no tratamento do alcoolismo e depressão, por exemplo (ESCOHOTADO, 2008, p.830).

A agregação de todos esses fatores, que integram o proibicionismo, resultaram na expansão do comércio ilícito de drogas no país, no aumento de venda e estruturação das organizações criminosas; provocando o poder político a modificar as estratégias da distribuição e acesso às drogas lícitas e novas interdições sobre as drogas ilícitas.



Em síntese, por mais que encontremos na historiografia legislativa brasileira resquícios de criminalização das drogas em séculos passados, apenas no decorrer da década de 1940 a política proibicionista se estruturou sistematicamente no ordenamento jurídico e nas ações governamentais; pois os vestígios proibicionistas dos séculos passados caracterizavam-se como criminalizações pontuais e dispersas, que indicavam preocupações secundárias com determinada situação; diferentemente, uma política de controle de psicoativos quando estruturada, resulta na criação de sistemas punitivos independentes, que demonstram congruência temática discursiva, ou seja, bases criadas com missões e competência que objetivem atender demandas específicas, com processos de seletividade e criminalizações, e a utilização dos aparato repressivos disponíveis autonomamente para esta finalidade (CARVALHO, 2016, p.50).

O fato marcante que caracteriza o proibicionismo brasileiro, desde as criminalizações esparsas, até a sua sólida estruturação, é que essa concepção é fundamentada no país pelo discurso ético-jurídico, na qual potencializa as leis penais repressivas para atuarem sobre a população desviante, classificando os consumidores de drogas como depravados e degenerados, pertencentes de uma subcultura em termos sociológicos, sucedendo-se na criação de estereótipos morais sobre os usuários (OLMO, 2004, p.123).

O resultado da adoção fiel das diretrizes políticas e criminais proibicionistas difundidas pelos tratados e convenções internacionais, é representado pela promulgação da lei 6.368/76, que inaugurou o modelo repressivo inédito no país de um sistema jurídico firmado em austeras punições, e ainda embasado nos elementos do discurso ético-jurídico, contribuiu para o apogeu do discurso jurídico-político. A trajetória percorrida pela legislação penal brasileira, influenciada pela arquitetura da lei 6.368/76, originou a lei 11.343/06, atual lei sobre drogas, que é a ferramenta jurídica aprimorada do plano internacional de guerra às drogas.

A oficialização do paradigma jurídico político de controle das drogas nos países produtores da matéria prima, ou dos países estratégicos para a logística da distribuição comercial, no caso do Brasil, produziu uma noção de problema interno que necessita ser solucionado, para minimizar os impactos nos países consumidores, que resultou na introdução de um paradigma genocida de segurança pública que atua na instauração de contextos de guerras domésticas.

## 2.2 A atuação seletiva dos setores responsáveis pelo controle penal proibicionista no Brasil, e suas consequências

As sociedades constituídas de uma estrutura de poder onde se manifestam mecanismos de dominação em detrimento de setores dominados, possuem controle social populacional como instrumento do seu domínio. Desse modo, pode-se afirmar que o Estado, em toda sua configuração governamental, é o responsável por empregar as regulações e restrições comportamentais de determinados grupos sociais, que consequentemente não integram essa estrutura de poder.

Nesse processo de controle social seletivo é desencadeado e naturalizado o racismo institucional, verificado nas políticas públicas estatais, sobre tudo no sistema penal, como no caso da guerra às drogas; na qual o Estado enquanto instituição se alicerça em fundamentações jurídicas criminais de natureza racista, provocando segregações sociais e raciais; e como também os meio de comunicações enquanto outra instituição social são encarregados pela produção dos estereótipos de criminoso que são relacionados a população preta e pobre.

O racismo utilizado como inspiração principiológica para o controle social institucionalizado é o elemento determinante para a condição de se possuir ou não direitos. No Brasil, o crime e a violência são vinculados aos negros, em decorrência de um etiquetamento negativo atribuído às pessoas pretas pobres, homens e mulheres, jovens e adultos. Essa rotulação provoca uma espécie de extermínio dessa população, onde são alocados no setor de grupo desprovido de direitos, e são as maiores vítimas da violência policial, e das mortes ocasionadas por homicídios (MORAES, 2013, p.46).

A institucionalização do controle sobre a população negra, por parte do Estado, resultou na prática de extermínio embasada pela construção de uma teoria da periculosidade, que consiste na criminalização da pobreza, ou seja, se há relação entre pobres e pretos, então os integrantes deste grupo são perigosos por serem propensos ao cometimento de crimes, e como medida preventiva, efetua-se um rígido controle social, reproduzindo-se assim o discurso do racismo.

Destarte, as drogas são um dos componentes primordiais para a legitimação deste extermínio, que se desdobra também no encarceramento em massa e na negação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de um Estado de direito.

### 2.2.1 Controle social institucionalizado e os processos de criminalização

O direito penal possui como missão precípua a garantia dos preceitos para uma convivência harmoniosa e igualitária entre os indivíduos, e ao ponto em que isso não seja realizável, aplicando medidas de controle social que respeitem os direitos individuais. Essa finalidade deveria estar em consonância com a sanção, ou seja, a pena só poderia ser executada quando se esgotasse todos os demais meios de solução. Assim, o direito penal seria desnecessário sempre que fosse possível garantir a proteção de bens jurídicos através de demais outras medidas nos âmbitos administrativos e judiciais (ROXIN, 2008, p.33).

Desta forma, o direito penal é um instrumento para se alcançar determinada finalidade; uma opção metodológica concebida com base em materiais normativos, que proporcionem os requisitos para sua legitimidade; e não um fim em si mesmo. O direito penal possui o propósito de defender os interesses fundamentais e imprescindíveis da sociedade. Isto é, todos os valores abrangidos pelo direito penal, em seu campo de atuação, são tradicionalmente considerados como fundamentais e imprescindíveis.

A proteção dos bens jurídicos desenvolvida pelo direito penal é realizada pelo Estado através da tipificação de comportamentos e condutas que no momento que são concretizadas, quando a lei os proíbia, e no momento que são ignoradas, quando a lei as exigia; tais violações serão punidas com sanções. Então, o primordial recurso adotado pelo Estado, através do direito penal, é recorrer à punição.

O sistema de controle social é compreendido pelo conjunto de sistemas normativos morais, como a religião e os costumes, e jurídicos, como a lei e a jurisprudência, por exemplo, cujo os agentes atuam por meio de processos seletivos, como a estereotipia e a criminalização, e de estratégias que estabeleçam uma cadeia de contenções capazes de garantir o cumprimento das massas aos ditames do sistema de dominação; que justamente pelos interesses inerentes ao comedimento de determinadas condutas, o controle incide sobre destinatários sociais específicos conforme a classe e a raça a que pertencem (CASTRO, 2005, p.54).

O controle social informal é um componente muito importante e significativo, principalmente, no processo de formação de estereótipos, composto pela escola, pela família, pela mídia, pela moda no sentido do consumo capitalista e pela religião. Cada um desses segmentos possui os seus regramentos próprios, que podem ser escritos ou costumeiros, com a advertência ou não de sanções, no caso de violação. Porém os elementos cruciais que

distinguem estes regramentos das normas previstas no controle social formal são a imperatividade e a exigibilidade (JUNIOR; OLDONI, 2014, p.27).

O sistema de controle social formal opera realizando a seleção dos comportamentos, dos grupos e indivíduos indesejáveis, através de um processo de criminalização primária, em que o legislador enumera a lista de condutas a serem criminalizadas e consequentemente passíveis de sanção; e através do processo de criminalização secundária, na qual as polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o sistema prisional, efetivamente concretizam a política criminal no cotidiano (LIMA; MIRANDA, 2018, p.22).

A criminalização primária acontece no período em que o legislador determina abstratamente quais serão as ações e comportamentos suscetíveis de punições, ou seja, quais as condutas consideradas inadequadas e inaceitáveis para o convívio social. As decisões e escolhas tomadas pelos agentes políticos que integram o poder legislativo estão em consonância com os interesses das classes dominantes, são pautadas pelos ditames dos que financiam as campanhas eleitorais e possuem os exclusivos meios de comunicação, e anseiam pela manutenção da condição de privilégio de sua própria classe garantida pela lei.

Após o legislador ter estabelecido as normas penais, elencando os crimes e suas respectivas penas, compete aos órgãos formais de controle aplicar concretamente a lei, consubstanciando o processo de criminalização secundária. Ora, pela compreensão da possibilidade fática, contata-se que as instâncias responsáveis pela persecução penal não serão capazes de aplicar plenamente a lei penal, vigiando e punindo tudo e todas as infrações cometidas na sociedade; e é justamente por esse motivo que é formada toda a estrutura ideológica da seletividade e subjetividade que norteará o sistema criminal.

Esse momento de criminalização secundária, onde as agências estatais atuam no sistema penal, é quando melhor funciona o processo de seleção daqueles que se tornarão o alvo do ordenamento penal, cujo critérios desta seletividade estão diretamente relacionados com as demandas de classes, no intuito de refrear os setores sociais marginalizados.

A seletividade e a marginalização de parcela da população, no cenário jurídico, ocorrem exatamente no entremeio do discurso abstrato da lei criminal e da atuação prática do sistema penal, instante em que são estabelecidos os preceitos dessa criminalização, que consistem em diversas variáveis, como a condição social do indivíduo e sua cor da pele.

Em uma sociedade de imensa desigualdade política e econômica, os grupos situados mais próximos do poder de decisão, irão deliberar sobre a proteção dos bens jurídicos que mais lhe convier. Em uma sociedade dividida em classes, o direito penal atuará em prol da tutela dos interesses sociais indicados pela classe dominante, mesmo que se apresente a

justificativa de uma ilusória generalidade e universalidade, o que ocorre é a reprodução das relações sociais desiguais (BATISTA, 2002, p.116).

A estruturação da atual política criminal sobre drogas no Brasil, no seu processo de criminalização primária, concentrou-se em contemplar as ambições das classes dominantes e os interesses do mercado capitalista, por meio da legitimação das práticas das demais instâncias estatais; pois os legisladores se preocuparam em atender as demandas coletivas dessa classe abastada, mesmo que tenham sido tomadas decisões que contrariam preceitos constitucionais e da ideal política criminal.

O modo brasileiro de repressão às drogas conduz ao endurecimento da legislação penal, e possui como uma das gêneses da argumentação justificativa as noções e ideias presentes no controle social informal que contribui para a elaboração de criminalizações estereotipadas pela seletividade de inimigos (ZAFFARONI, 2012, p.309).

Contudo, os efeitos do processo de controle social institucionalizado, vigente no país, ocasionam considerados danos sociais. As ações em decorrência da postura punitivista do sistema penal em se tratando dos psicoativos resultam em consequências que vão muito mais adiante do que os provocados pelos processos de criminalizações. Os danos sociais ultrapassam os efeitos restritivos e seletivos do proibicionismo.

A ideia de dano social compreende os procedimentos de arruinamento da vida humana e da natureza, pelos impactos decorrentes dos processos de criminalização, para além das ideias de crime ou desvio. A criminologia crítica busca analisar, entre outras coisas, as práticas lesivas e danosas contra grupos sociais que levam as consequências que não estão englobadas nas concepções tradicionais da criminologia positivista.

### 2.2.2 Criminologia e o racismo estrutural

A compreensão do racismo institucional é primordial para os estudos das relações raciais, pois corrobora à análise de que o racismo transcende a esfera da ação individual, e está inserido em todo o âmbito de poder como componente constitutivo, não somente no poder de uma pessoa de determinada raça sobre a outra, mas de um grupo sobre outro, consolidado pela estrutura de controle do respectivo grupo sobre o aparato institucional (ALMEIDA, 2019, p.31).

O racismo está inserido na ordem social. Não é uma criação das instituições de poder, mas é um elemento muito reproduzido por elas. A estrutura social é composta por diversos conflitos de classes, de raças, de pensamentos, assim sendo as instituições posicionam-se dentro do conflito, agindo conflituosamente.

A estrutura social proporciona como consequência a existência do racismo, desde o momento de formação das relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, e não se constitui como uma patologia social, ou como um distúrbio institucional. O racismo é estrutural. As condutas individuais e as práticas institucionais são decorrências da sociedade cujo racismo é regra e não exceção, cujos processos sociais vão se desenvolvendo conforme essa tradição (ALMEIDA, 2019, p.33).

O racismo como aspecto estruturante do sistema penal está presente na história desde o período da colonização do país, na qual a justificativa que legitimou os primórdios do racismo estrutural consistia na necessidade de intervenção sobre os povos nativos e escravizados para benefício deles, dos colonizados, pois estariam adquirindo um idioma, confessando uma fé, e obtendo modos de vida civilizados, considerando a cultura desses povos como inferior. No Brasil, historicamente, os indígenas, negros e negras eram considerados selvagens, desobedientes e propensos ao cometimento de crimes (PIRES, 2016, p.47).

A racionalidade racista etnocêntrica, semelhantemente a misoginia e homofobia, é embasada nas concepções que permanecem hegemônicas do pensamento tradicional da criminologia positivista e do direito penal dogmático. Particularmente após a compreensão dos impactos dos processos de seletividade criminal realizados por essa racionalidade, que funciona como o modo de gerenciamento e controle da população negra, esta perspectiva tem sido desmistificada pela criminologia crítica latino-americana, há muito tempo já, no intuito de uma mudança de paradigma (CARVALHO, 2015, p.624).

Os estudos criminológicos na América Latina apontam para a descrição dos indígenas e dos negros como os preponderantes criminosos, que cometiam delitos por sua natureza decadente e ignorância. Os cientistas sociais da época, guiados pela perspectiva dogmática, afirmavam que essa periculosidade decorria de características congênicas intrínsecas a sua essência, e não analisavam pelo ponto de vista da exploração que perdurou por séculos, e no caso dos negros em particular atribuíam a tendência à criminalidade pelas próprias práticas culturais religiosas desses povos, considerando-as como sintomas de patologia fomentadora da delinquência (OLMO, 2004, p.175).

A solidificação do conhecimento criminológico racista, firmado pela lógica da inferioridade racial no plano político e criminal, instituiu inúmeras variáveis de segregação racial na América Latina, que foi provocado pelas pressões das oligarquias latifundiárias e mercantis residentes na colônia, pois necessitavam da afirmação científica da inferioridade moral dos povos escravizados (ZAFFARONI, 1993, p.146).

Nos países que adotaram a política proibicionista, como no Brasil particularmente, detecta-se uma realidade histórica de combate às drogas e às pessoas que utilizam essas substâncias, tendo como referência os estigmas da cor e da posição social destes indivíduos, atendendo aos interesses das elites dirigentes por meio da admissão de uma guerra institucionalizada (ASSUNÇÃO, 2015, p.281).

A criminologia racista consolidada no Brasil possui especificidades na medida que o seu surgimento seguiu as necessidades das condições materiais concretas, e das relações de poder firmadas na política colonialista para o processo de crescimento econômico, que distante do contexto capitalista industrial europeu, assumiu essa teoria criminológica para o controle e repressão das populações não-brancas (DUARTE, 2011, p.288).

O momento pós-abolição da escravatura no Brasil se caracterizou pelo surgimento de legislações que passaram a suprimir essa submissão racial, como também banir a pena de morte; entretanto, por outro lado, emergiu uma estrutura jurídica liberal que acolheu a perspectiva punitivista, extremamente autoritária, sinalizada por marcas racistas, que até nos dias de hoje possui uma rebuscada fundamentação argumentativa conforme os parâmetros econômicos liberais advindos do centro hegemônico capitalista, para justificar as práticas dominadoras (NEDER, 1995, p.58).

O racismo se consolidou no Brasil como o princípio que ampara as práticas punitivas autoritárias e genocidas. Um discurso excludente que preserva até os dias atuais mecanismos característicos da política escravagista que tanto afeta a população negra e indígena. O sistema punitivo brasileiro é apoiado nos discursos sociais e criminológicos de configuração

racista, construindo uma ciência jurídica criminal completamente associada aos ideais etnocêntricos de dominação, que conserva os hábitos de controle social típicos do modelo escravocrata. O resultado disto é a constante criminalização seletiva da juventude negra, por parte dos agentes penais, constatado nas estatísticas sobre o encarceramento.

Justamente nesse ponto sobre o sistema prisional é que a questão racial se apresenta como fator estrutural do sistema criminal, resultante da categorização de hierarquias raciais no país, pois conforme o relatório do levantamento de informações penitenciárias, cerca de 64% dos presos no sistema penitenciário nacional são negros, e como agravante possuem baixa escolaridade, pois cerca de 52% destes presos não concluíram sequer o ensino fundamental (INFOPEN, 2017).

Levando em conta essas reflexões, há a interpretação de que os agentes do campo jurídico responsáveis pela execução do sistema de justiça criminal, frequentemente, isentam-se das discussões sobre a violência estrutural presente na sociedade, que é reforçada pelas instituições do sistema carcerário, e sobre a efetiva atuação de forma seletiva e racista por parte das agências punitivas.

O solucionamento dos efetivos problemas ocasionados pelo sistema de justiça criminal, requer que o foco pela responsabilização do hiper aprisionamento em massa da população negra seja compartilhado também com o poder Judiciário, além do âmbito do Legislativo. As críticas ao super encarceramento comumente são dirigidas ao Poder Legislativo, apontando-se a necessidade de reformas das normas penais; porém o Legislativo é responsável por apenas parcela da problemática desse sistema (CARVALHO, 2015, p.629).

Ademais, é importante ressaltar um recorte de gênero quando se trata da política criminal de guerra às drogas. A seletividade penal incide diretamente sobre a população negra, principalmente as mulheres negras, tornando-as o grupo mais vulnerável nesse cenário de combate às drogas. A cada década aumenta vertiginosamente o encarceramento dessas mulheres na tipificação pelo envolvimento com drogas. Mesmo que em números absolutos seja maior a quantidade de homens presos pelo tráfico de drogas, as mulheres são super representadas, proporcionalmente a sua população, nas condenações por este crime. É imprescindível a análise da questão de gênero nos debates sobre o proibicionismo (BOITEUX, 2014, p.96).



### 2.2.3 Efeitos da estigmatização como criminoso atribuído pela seletividade penal

O recrudescimento da política criminal e das ações policiais, além do aumento da atuação judiciária e penitenciária é uma realidade global, justificada como a resolução para a extinção dos males da sociedade, consiste em um planejamento do Estado para atender as demandas das elites políticas com a atividade dos mecanismos penais, em conjunto com as intervenções na dinâmica econômica do assalariamento, como a polarização das ocupações, flexibilização e intensificação do trabalho, ocasionando efeitos perversos para a coletividade situada nos níveis inferiores da estrutura social (WACQUANT, 2003, p.30).

O paradigma racial inserido na criminologia procede no alcance da seletividade de punir os indivíduos indesejados, devido as articulações das relações entre os poderes políticos, sociais, e econômicos, estabelecendo a concepção da existência de pessoas criminosas por natureza; que além dessa premeditação, a posição social e a ausência de escolaridade desses indivíduos são os motivos suficientes para adentrar na criminalidade.

Por conseguinte, o etiquetamento que imputa a categoria de criminoso para alguém provoca consequências profundas na vida dos indivíduos e do seu meio social que convive com a perseverança dessa concepção de mundo, sendo um árduo trabalho conseguir desconstruir essa visão da cultura do encarceramento.

A ação deliberativa de determinar a periculosidade, a inconfiabilidade e a imoralidade de alguém, gera como efeito a adoção de atitudes geralmente agressivas sobre esta pessoa, que não seria aplicada de forma alguma nos demais indivíduos. São atitudes que demonstram repúdio e desprezo nas relações interpessoais, que acarreta para a pessoa estigmatizada uma forma de controle que ameaça constantemente sua liberdade. Esta estigmatização pode desencadear, de fato, na possibilidade de ocupar as trajetórias criminais (SHECARIA, 2008, p.291).

Quando realmente se concretiza a escolha por traçar os caminhos da criminalidade, criam-se redes de compartilhamento de estratégias, como mecanismo de enfrentamento aos conflitos e embates jurídicos, para dar continuidade a atividade desviante sem que haja contratempos. Todas as dificuldades encaradas no intuito de se esquivar das determinações legais já foram vivenciadas por outros, e soluções foram elaboradas. Os grupos desviantes possuem uma extensa compilação de conhecimentos e experiências que os fazem equilibrar a correlação de força. Assim, o indivíduo que passou pelo processo de estereotipagem social e se direcionou para o cenário desviante, buscará ingressar nos grupos organizados que proporcionarão apoio no prosseguir desse trajeto. A estruturação dos grupos desviantes é uma

consequência desse modelo punitivista racista, que contribui para intensificação dos conflitos (BECKER, 2008, p.48).

A privação da liberdade, resultado do encarceramento de pessoas, é um dos efeitos centrais ocasionado pela seletividade penal, pois está diretamente relacionado a repressão às drogas e o aumento da população penitenciária, composta por negros e negras, constatado no constante crescimento das condenações por tráfico de drogas. A lei sobre drogas de 2006 é uma das principais responsáveis, no Brasil, pela justificação dos aprisionamentos em massa, introduzindo para o sistema carcerário inclusive os infratores iniciantes, não operantes nos ciclos de violência, mas pertencentes aos grupos indesejáveis socialmente (BOITEUX, 2014, p.84).

Outra responsável pela entrada do Brasil no cenário internacional do grande encarceramento foi a lei dos crimes hediondos, lei 8.072/90, que caracteriza a adoção do modelo punitivista pelas políticas criminais. Com isso, é nítida a parcela de responsabilização do Poder Legislativo na intensificação extrema do aumento da população prisional brasileira. E posteriormente, a realização de várias alterações normativas nesta lei, continuou fortalecendo o sistema punitivo, com o surgimento de novos tipos penais, e a equiparação de outros, e com a ampliação da possibilidade de prisões cautelares, como exemplos.

A imputação pelo crime de tráfico de drogas, contido no art. 33 da lei 11.343/2006, logo após do quantitativo de denúncias pelo crime de roubo, contido no art. 157 do Código Penal, são as atuais principais causas pelo encarceramento nacional. Diante das ambiguidades normativas relativas à identificação do crime de tráfico de drogas, em diferenciação ao crime de porte de drogas para consumo próprio, acrescentado ao imenso limite abstrato de punibilidade, o Poder Judiciário tem demonstrado sua parcela de responsabilização no aumento do encarceramento, ao ponto que compete a esses agentes a interpretação e a decisão do aprisionamento massivo da juventude negra. Esse espaço de discricionariedade jurídica, na atuação do sistema criminal, é preenchido pelo punitivismo e não pela liberdade, como seria coerente de um sistema que observasse os preceitos da tradição liberal do direito penal (CARVALHO, 2015, p.632).

Esse amplo campo de decidibilidade configura um espaço metanormativo, na qual as decisões são determinadas em conformidade como as convicções subjetivas dos agentes do sistema judicial punitivo, orientadas pela cultura hegemônica desta sociedade. O poder de definir os atores da criminalidade, quem é comerciante ou consumidor de drogas, acompanha o processo de criminalização seletiva e racista, onde mesmo que o racismo não esteja exposto literalmente nos critérios de decisão presente na fundamentação das sentenças, serão

utilizados artifícios legais para encobertar a essência do paradigma discriminatório, com a definição de atitude suspeita e dos antecedentes criminais, por exemplo; e que ocasiona como efeito a privação da liberdade da população negra.

A estrutura prisional acarreta gastos muito altos a serem suportados pelo Estado brasileiro, que demonstra cada vez mais maiores dificuldades para desenvolver melhorias nas condições do cárcere. Os custos oficiais arcados pelo Estado brasileiro são insuficientes para modificar a situação de superlotação e violência contida no contexto carcerário, pois gradativamente vão prendendo mais pessoas e não há melhoramento nos serviços e atendimentos médicos, sociais, jurídicos e educacionais, além da alimentação e vestuário. Nos presídios vivencia-se constantes violações de direitos humanos por parte do Estado, e em contrapartida há o domínio das organizações criminosas na socialização e funcionamento dos presídios. Vale ressaltar que um quantitativo grande das pessoas presas não deveria mais estar nessa condição, pois devido a insuficiente ou inexistente assistência jurídica, muito apenados passam mais tempo do que deveriam no cárcere. A opção pela política de repressão às drogas consagra a privação da liberdade como padrão punitivo, impactando negativamente os alvos dessa criminalização seletiva.

Outra consequência significativa da seletividade estigmatizante é o extermínio da população negra, que quando não está encarcerada está sendo morta. A soberania do poder estatal e das classes dominantes perpetua a conceituação de um constante estado de exceção, na qual a existência de relações odiosas entre as classes torna-se a base normativa do direito de matar. Em prol do apelo pela emergência, pela exceção, pela necessidade de combater um inimigo, consagra-se o poder de matar, que são constantemente consolidadas nas práticas políticas. Instaura-se com isso uma relação peculiar entre a política e o terror, formando uma necropolítica, resultante da concatenação do biopoder e do estado exceção (MBEMBE, 2018, p.17).

Contudo, constatando-se os efeitos da política proibicionista, surge a necessidade de políticas públicas mais efetivas, incluindo a área da Educação. Porém, deve-se compreender o cenário do processo educativo sobre drogas, nos ditames do paradigma punitivo, para que seja possível pensar em abordagens educativas sobre drogas, de caráter emancipatório.

### **3. AS IMPLICAÇÕES DO PARADIGMA PROIBICIONISTA NO CAMPO DA EDUCAÇÃO SOBRE DROGAS**

O problema do consumo abusivo de drogas, na sociedade contemporânea, leva a discussões sobre a necessidade de realizar ações que possibilitem compreender esse fenômeno e solucioná-lo, por meio da elaboração de pesquisas, e pela construção de programas de prevenção a esse consumo.

As políticas públicas voltadas para essa ação de prevenção são orientadas por diretrizes teórico-metodológicas de essência repressiva e informativa, no intuito de difundir a regra do não consumo de drogas. Nesta perspectiva, as drogas são consideradas um mal que necessita ser eliminado, e os indivíduos envolvidos com esse mal, precisam de proteção dos setores médicos, ou de inferências dos setores jurídicos (CANOLETTI; SOARES, 2005, p.118).

As atividades de prevenção ao uso de drogas, atualmente realizadas, consistem na realização de palestras e abordagens focais em disciplinas específicas do currículo escolar, sem consistência e persistências desses programas, para a institucionalização dessas ações por parte da gestão educacional, deixando espaço para a atuação dos agentes da Segurança Pública, mesmo nesse cenário informativo (BUCHER, 2007, p.118).

Mesmo que o âmbito escolar seja reconhecido como o local apropriado para as ações educativas em relação as drogas, constata-se uma omissão dos parâmetros curriculares em apresentar diretrizes para se abordar o assunto, em conjunto com a ausência de formação teórica docente sobre a temática, que resulta no despreparo dos educadores em assumir essa missão. Aliado a essa carência por formação apropriada desse conteúdo, há resistência de educadores, de implementar essa demanda de incluir o tema das drogas nas atividades escolares, pela prevalência de ideias preconcebidas sobre a relação das drogas com a criminalidade e violência (MARTINI; FUREGATO, 2008).

Na vertente crítica à política de guerra as drogas, os programas educativos de prevenção devem seguir princípios de valorização da vida, e se distanciar das perspectivas moralistas, pautadas nos ditames da repressão, para que seja possível fortalecer e evidenciar os sujeitos, em sua individualidade, e os grupos sociais, coletivamente, para a compreensão e conscientização das nuances que envolve o problema do consumo de drogas, em prol da estruturação e concretização de estratégias pautadas na redução de riscos e danos, e não no proibicionismo.

O modelo de prevenção orientado pelo paradigma da guerra às drogas, elenca como prioridade exclusiva, a redução global do consumo de drogas, buscando evitar a ocorrência do primeiro uso, e diminuir o uso eventual, o consumo regular, e demais quadros de dependências. Pois os indivíduos que corriqueiramente utilizam drogas são considerados, nesta perspectiva, como potenciais contaminadores da população não usuária.

Para se alcançar o objetivo da abstinência total do consumo das drogas ilícitas, a abordagem proibicionista, utiliza-se no campo educacional da persuasão moral, para proporcionar nos indivíduos temor quanto as consequências da situação de se usar drogas, no campo da saúde, e no campo legal, alertando para a repressão existente quanto a esta conduta.

Os programas de prevenção de drogas, na história da educação brasileira, possuem aderência metodológica à abordagem do combate às drogas, mesmo que práticas mais recentes tenham se direcionado para a perspectiva da redução de danos, ainda prevalece pressupostos, ideais e estratégias do proibicionismo. Avaliações dos programas pautados a partir da guerra às drogas demonstram ineficiência no trato da temática. As avaliações de programas pautados nos direitos humanos, e na redução dos riscos e danos, demonstram o rumo para a valorização das políticas públicas de saúde e educação (SOARES; JACOBI, 2000).

Contudo, faz-se necessário, para uma melhor compreensão dos efeitos do proibicionismo no campo da educação sobre drogas, debruçar-se sobre a base teórica do atual modelo de educação sobre drogas, o cenário das políticas públicas educacionais voltadas para a área de educação sobre drogas no Brasil, e também as abordagens educativas de percepção e intervenção no controle e na prevenção do uso indevido de drogas.

### 3.1 O arcabouço teórico do atual modelo de educação sobre drogas

O arquétipo contemporâneo de educação que trata da questão das drogas, está relacionado com as estratégias de prevenção às drogas que permeiam por diversos cenários das políticas públicas, e são divididas em nível primário, secundário e terciário. Essa divisão também é aplicada nas ações de prevenção da violência, e outras temáticas. O nível primário está relacionado as ações de prevenção para antes do consumo de drogas, já o nível secundário ocorre concomitantemente ao consumo de drogas, e o nível terciário envolve a prevenção do consumo a longo prazo (LIRA JUNIOR, 2020, p.32).

De maneira mais específica, os programas primários são direcionados à gênese da conduta criminal, no intuito de neutralizar e impedir que o problema ocorra. As ações de prevenção primária possuem a natureza cultural de fornecer aos cidadãos a capacidade de evitar o surgimento de eventuais conflitos.

Os programas de prevenção secundária são voltados para o local onde o problema criminal se materializa, no intuito de alcançar resultados de curto e médio prazo, e se direcionam para específicos setores da sociedade, onde se encontram os grupos humanos com maior risco de vitimização, como no caso dos aglomerados de usuários de drogas ilícitas.

O terceiro nível dos programas preventivos, possuem como características uma atuação tardia, após o crime já ter ocorrido, e incidência parcial, pois atinge apenas o público-alvo seletivo, como nos casos de ações educativas contra o consumo de drogas à população carcerária.

As políticas educacionais voltadas para a prevenção são utilizadas pelos governos como estratégia para tratar questões específicas da sociedade, no âmbito da coletividade, com intuito de precaver os humanos e a natureza, de danos que possam surgir em decorrência de determinados fenômenos e comportamentos. Assim, mediante referências científicas, são implantadas ações preventivas que auxiliem a sociedade, em dado espaço de tempo, para solucionar problemas que envolvam os aspectos sociais, culturais, econômicos e de saúde (COZBY, 2003, p.60).

No âmbito da individualidade, na perspectiva proibicionista, as problemáticas que envolvem a questão das drogas estão ligadas ao campo da vida privada dos sujeitos, sendo justificado a criminalidade e violência, pelos problemas advindos de indisciplina, comportamentos desviantes e caráter lúbrico.

Destarte, as políticas públicas, em consonância com as ideias proibicionistas, orientam-se pela concepção da relação da criminalidade com a indisciplina individual e o

desrespeito às normas sociais. E à vista disso, as políticas de educação, saúde e segurança pública evidenciam a necessidade de maior atuação do sistema de Justiça e suas instâncias de controle social, que conseqüentemente resulta na elaboração de legislações para punições severas, e fomento a estruturação do policiamento ostensivo (BEATO FILHO, 1999, p.24).

O modelo de educação sobre drogas, adotado no Brasil, foi influenciado pelo programa estadunidense “*Drug Abuse Resistance Education*” (D.A.R.E.), criado no ano de 1983, em Los Angeles, na Califórnia, com o objetivo de conferir um novo enfoque ao combate às drogas. A metodologia consistia em modificar a tática central do enfrentamento do campo da repressão para o da prevenção.

A escolha pela mudança de estratégia do enfrentamento às drogas ocorreu devido a constatação, pelo Departamento Policial de Los Angeles, dos crescentes índices do consumo de drogas pela população jovem, pois somente a ação repressiva contra a comercialização dessas substâncias se mostrou insuficiente para a diminuição do consumo. Neste contexto, o Departamento de Polícia criou o D.A.R.E, em 1983, como uma reformulação dos demais programas de prevenção ao uso de drogas existentes, pois afirmavam que os jovens e adultos já estavam rendidos às drogas, e a esperança estava nas crianças, futuro dos Estados Unidos, e para a concretização disso a maneira eficiente de transmissão da mensagem do não uso das drogas, deveria ser realizada pelos policiais fardados (MACEDO, 2008, p. 41).

O objetivo do programa consistia na prevenção ao uso das drogas lícitas e ilícitas, na perspectiva de desenvolver um método que fosse capaz de produzir conscientização de resistência às drogas, notadamente voltado às crianças. As diretrizes do programa imputavam a missão de ministrar esse processo instrucional no ambiente escolar, aos policiais, que mediante suas experiências profissionais, seriam selecionados e capacitados, por acreditarem ser, os policiais, os profissionais com maior credibilidade para transmitir a mensagem das possíveis consequências em virtude do consumo de drogas.

A realização de um programa educacional preventivo, por parte da polícia e demais servidores da segurança pública, exige um rigoroso aperfeiçoamento ético e profissional, no sentido que seja pautado o arcabouço normativo que tutela a construção e permanência da ordem democrática. Lidar com a discussão sobre criminalidade e violência, no ambiente escolar, gera diversos desafios e novas perspectivas de atuação profissional, no direcionamento de promoção à vida e no respeito aos Direitos Humanos (LIRA JUNIOR, 2020, p.15).

A política de educação preventiva contra as drogas desenvolvido no Brasil, é o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), uma versão do

D.A.R.E, e chegou ao país em 1992, através de um processo de colaboração entre o Departamento de Polícia de Los Angeles (LAPD) e a Polícia Militar do Rio de Janeiro (PMRJ), no cenário pós-regime militar, onde se preservava importantes parcerias do Brasil com instituições estadunidenses, no âmbito da segurança, para o fortalecimento de ações voltadas para o controle e preservação da ordem social (SILVA, 2014, p. 147).

A normatização dos parâmetros e diretrizes do PROERD é elaborado pelo Conselhos de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, nas estruturas das Câmaras Técnicas, que foram criadas com o objetivo de tratar as demandas administrativas e operacionais das Polícias, tendo como base propostas voltadas a assuntos estratégicos, de políticas integradas de desenvolvimento junto a sociedade.

A grade curricular do PROERD é adaptável conforme a faixa etária do público-alvo, e é elaborada por especialistas, com referência em análises científicas, em consonância com os Parâmetros Curriculares Nacionais, adotados no Brasil, e pelos Padrões Fundamentais das Artes, Matemática e Saúde, adotado nos Estados Unidos (MELO, 2017, p.9).

O currículo desse programa preventivo possui cinco eixos educacionais que buscam propiciar consistência e permanência nas ações estatais de política de prevenção primária ao consumo de drogas, construindo um sistema completo que desenvolve progressivamente os conteúdos, desde a educação infantil, até o ensino médio, como também para os pais e responsáveis.

Na educação infantil, a atuação do programa é focada na realização de atividades lúdicas, que contribuam para florescimento das primeiras noções de cidadania e segurança individual.

Na educação básica, no nível Fundamental, são desenvolvidas ações que favoreçam a formação de habilidades e responsabilidades para as escolhas da vida, com foco na realização de debates, incentivando a participação dos jovens, sobre a necessidade de se afastar de situações danosas.

No ensino médio, como também no currículo para os pais e responsáveis, o enfoque se concentra em transmitir informações sobre drogas e violência, e as consequências sociais e jurídicas de sua utilização (LIRA JUNIOR, 2020, p.62).

A gênese desse programa de resistência às drogas surge pela compreensão de que apenas o modelo repressivo não é suficiente para o enfrentamento ao aumento do consumo de drogas, e a partir disso, criam-se esforços cooperativos, no campo da prevenção, para guiar os indivíduos no estilo de vida positiva, em harmonia com os valores sociais, em distanciamento do uso de substâncias ilícitas (NOGUEIRA, 2010, p.65).



Entretanto, persiste a problematização, quanto o confronto teórico e a metodologia utilizada nesse programa, pois é dirigido e executado por agentes militares, que não possuem uma formação necessariamente adequada, capaz de concretizar os ideais de um programa de prevenção e resistência de essência progressista.

A instituição militar é compreendida por uma conjuntura de impedimentos, que adentra os corpos, como imperativo de saúde, que objetiva a competência dos seus oficiais, enquanto imperativo de qualificação, e forma militares obedientes, com imperativo político (FOUCAULT, 1987, p.145).

As práticas da polícia tradicional, no sentido do campo puramente operacional, nas ações de enfrentamento e repressão às condutas criminosas, proporcionam uma relação conflituosa com a proposta de um novo formato de atuação, que exige uma postura construtivista, e ações de âmbito preventivo, no objetivo de solucionar problemas sociais, advindo de diversos campos da individualidade e da vida em sociedade.

O ambiente escolar, que é o local de atuação dos programas de resistência às drogas, é uma estrutura que reflete a configuração social de determinados povos, em determinado tempo. Ou seja, é diretamente influenciada por um amplo contexto, em conformidade com o que é produzido e reproduzido na sociedade. Dessa forma, a escola exerce a função de construir e definir o sujeito, seja através das relações de poder presentes no espaço escolar, ou através de maneiras pedagógicas que priorizam a aprendizagem e a transmissão de saber.

A escola, para além de compartilhar informações e conhecimentos, possui o propósito de formar as pessoas, contribuindo para a consolidação das subjetividades. Porém, a funcionalidade e produtividade social da escola é repleta de diversas formas de poder disciplinar e poder de dominação, como nas situações em que se intente governar e controlar alguém, mesmo que educando ou cuidando (RATEKE, 2006, p.90).

O exercício do poder pastoral simboliza o desconhecimento do outro, e ocorre desde o momento em que não se compreende, e não se visualiza a existência desse outro, as condições próprias desse sujeito, e mesmo que no campo educacional, quando se encontra presente essa forma de poder, faz-se ausente a relação necessária de mediação na formação das intersubjetividades, e por outro lado, apresenta-se acomodado o controle e a subjugação. Resta-nos, analisar cientificamente, e avaliar os efeitos desse arcabouço teórico no cenário das políticas públicas educacionais voltadas para a área de educação sobre drogas no Brasil.

### 3.2 Panorama educacional das políticas públicas sobre drogas no Brasil

As políticas públicas são os programas e ações desenvolvidas pelos governos, com o intuito de alcançar objetivos importantes socialmente e determinados politicamente, utilizando todos os meios à disposição do Estado e acompanhando as atividades realizadas pelo setor privado, com financiamento público (BUCCI, 2000, p.241).

A implantação de uma política pública está diretamente relacionada com a forma de interação entre o Estado e os cidadãos. Para a efetivação desses programas é essencial a participação dos vários setores da sociedade, interessados no resultado, pois a definição das políticas públicas envolve as contradições sociais e conflitos de interesses estabelecidos na esfera de poder. (HÖFLING, 2001, p.35).

No âmbito das drogas, as políticas públicas mais adotadas, são o controle da oferta do produto, o fornecimento de serviços essenciais de assistência social e de saúde para os dependentes, e os projetos de prevenção que visam reduzir o consumo abusivo de drogas, e amenizar as consequências advindas desse uso. Porém, a implantação das políticas preventivas ocorre sem a devida interação entre o Estado e a sociedade, e são baseadas, por fim, nos interesses que os governantes consideram relevantes.

Todavia, no que envolve a problemática da questão das drogas, as políticas educacionais são caracterizadas por métodos conservadores, que não operam a contento, descontextualizados das peculiaridades próprias dos ambientes e dos sujeitos envolvidos. Mesmo que a forma de prevenção vigente, com as campanhas educativas, seja um método internacional, é crucial que o planejamento dessa política se oriente de acordo com as singularidades locais (GUEDES, 2002, p.100).

A escola é o ambiente propício para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para a área de educação sobre drogas, por favorecer o processo de reflexão através do diálogo, e oportunizar o surgimento de novas visões de mundo, para a construção de uma sociedade que se oponha as desigualdades e exclusão social.

Entretanto, a formação dos professores não compreende, pedagogicamente, a didática necessária para tratar do uso indevido de drogas, devido a omissão dos parâmetros curriculares em apresentar diretrizes para se abordar o assunto, em conjunto com a ausência de instrução teórica sobre a temática. Assim, sendo insuficiente os conhecimentos científicos em relação a questão das drogas, a serem ministrados no ambiente escolar.

A inclusão de informações referentes as substâncias entorpecentes é uma pauta urgente no processo de formação docente dos cursos de licenciaturas, por possibilitar a investigação e compreensão científica de um problema que atinge a humanidade, e em certa medida, que envolve o contexto escolar.

Os currículos dos cursos de licenciaturas devem incorporar o debate sobre as drogas, na tendência da transversalidade, ou seja, incluindo uma soma de temáticas que se relacionem com a questão das drogas, como o combate a essas substâncias, a educação preventiva e o respeito aos Direitos Humanos dos usuários.

A curricularização desse tema contribui para que os educadores em formação, obtenham meios de desenvolver abordagens didáticas que contemplem a complexidade e a dinâmica da discussão sobre as drogas, adquirindo a mesma importância das disciplinas convencionais. O currículo do magistério deve ser aberto e flexível, para que temas como esse sejam priorizados e contextualizados, conforme as distintas realidades locais, na reflexão crítica e no respeito às diferenças.

A consolidação de uma educação sobre drogas de caráter emancipatório, para além da perspectiva da educação pautada no proibicionismo, só será possível com a inserção dessa discussão na formação docente, distanciando-se do currículo convencional, construindo um terreno que possibilite o desenvolvimento de reflexões concretas da vida sociocultural dos estudantes. Pois o currículo é justamente um terreno de produção, onde a política cultural funciona como embrião de criação, contestação e transgressão (SILVA, 1994, p.28).

A ruptura e transgressão ao currículo convencional está relacionado com a necessidade de os educadores estarem situados com o contexto que envolvem o uso de drogas. Assim, a Educação em Direitos Humanos pode ser a referência educacional que abranja práticas sociais transdimensionais à formação de uma cultura de Direitos Humanos. O proibicionismo, com seus mecanismos de controle, influencia na postura profissional do educador, colocando à deriva a análise e estudo desse tema na formação docente.

Este espaço existente nos cursos de licenciatura, deixado na formação dos professores, precisa ser preenchido posteriormente, no decorrer da qualificação profissional docente, mediante a formação continuada. A legislação vigente sobre drogas, a lei 11.343/2006, prevê como política pública a implantação de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos três níveis de ensino, em consonância com o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (BRASIL, 2006).

A lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que é o principal mecanismo de elaboração de políticas

públicas sobre drogas de alcance nacional, e possui como finalidade a articulação, integração, organização e coordenação das atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas (BRASIL, 2006).

O SISNAD é composto pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), órgão consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Justiça, pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), também relacionado ao Ministério da Justiça, que possui a finalidade, entre outras, de acompanhar atividades focadas na prevenção do uso de drogas, e é também responsável pela gestão do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

As políticas públicas voltadas para a área de educação sobre drogas, também são formuladas por uma diversidade de órgãos e entidades do Poder Executivo, nas esferas estaduais e municipais, tais como as Secretarias Executivas e Coordenadorias de Políticas sobre Drogas, os Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, e os próprios Conselhos Gerais das Polícias Militares, em conformidade com ajustes específicos locais, que desenvolvem atividades destinadas à prevenção do uso indevido de drogas.

O órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pelas políticas e ações de prevenção ao abuso de drogas, além do atendimento e reinserção social de usuários dependentes, é a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), que surgiu em 1998, no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, para atender a comunidade internacional, na adesão do seu modelo de combate às drogas.

A lei de drogas, determina que as atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar princípios e diretrizes, como o do fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas, também da adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, e do reconhecimento do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis (BRASIL, 2006).

No entanto, com o advento da lei 13.840, de junho de 2019, que ocasionou mudanças no SISNAD e nas condições de atenção aos dependentes de drogas, as políticas educacionais de prevenção adotaram a abstinência, como diretriz central das políticas de acolhimento aos usuários, deixando de lado a perspectiva da redução de danos (BRASIL, 2019).

Essa legislação que trata das políticas públicas educacionais em relação a questão das drogas no Brasil, prevê o estabelecimento de programas de prevenção em instituições de ensino público e privado, como também estipula a necessidade de formação dos profissionais da educação, mediante políticas de educação continuada. Porém, os professores, nos três

níveis de ensino, não possuem capacitação, e devido preparo acadêmico, para desempenhar a função de abordar essa temática na sala de aula.

Do mesmo modo, o arcabouço normativo relacionado ao tema das drogas prescreve que as ações de prevenção sejam embasadas em fundamentação científica, para afastar o processo de estigmatização dos usuários, e o preconceito com os serviços de atendimento. Porém, os recursos são muito escassos para a pesquisa sobre a temática, e o trabalho científico de estudos acadêmicos sobre a questão são desvalorizados, descontinuados e localizados, não possuindo abrangência nacional (TATMATSU; SIQUEIRA; PRETTE, 2020, p.5).

A temática da prevenção do consumo abusivo de drogas no ambiente escolar, ainda está permeado de representações sociais de teor negativo e estigmatizante, predominando aspectos como fraqueza às substâncias e medo do processo repressor, que provoca o distanciamento da função preventiva, e dificulta a concretização dos objetivos das atividades informativas (PLACCO, 2011 p. 673).

A concepção das políticas públicas com enfoque na relação da juventude e a questão das drogas, ainda estão atreladas à ligação dos riscos com a transgressão, tanto na fundamentação dos atos administrativos, quanto no ideário da opinião pública. A estigmatização resultante da seletividade penal, gera como efeito a negação da cidadania dos jovens que são taxados como criminosos pela percepção social, que para evitar os desvios e a delinquência, em se tratando do uso de drogas, é necessárias as políticas de ações repressivas (SPOSITO; CARANO, 2003; p.24).

São diversos os desafios das ações de prevenção no campo educacional, como os obstáculos de articulação e integração entre os projetos nas escolas, a dificuldade de conseguir apoio a essas políticas, a falta de tempo em decorrência das demasiadas demandas escolares, e a escassez de recursos, pedagógicos e financeiros, que favoreçam essas políticas públicas.

Nesse sentido, as políticas públicas educacionais voltadas para a área de educação sobre drogas, possui como fragilidade tanto a formação dos educadores, quanto os desdobramentos na prática das experiências dos projetos de prevenção, em desenvolvimento no contexto escolar. Resultando em um cenário de vulnerabilidade, onde o arcabouço teórico dos projetos é pautado por modelos fundamentados na estratégia da abstinência, assim sendo, pouco efetivos na finalidade das ações preventivas (SODELLI, 2011, p.611).

A eficiência das práticas direcionadas para a prevenção do uso de drogas na escola, deve adotar e concretizar um conjunto de práticas educacionais de modo consistente, como a realização da prevenção primária desde a pré-escola, e se ampliando ao Ensino Fundamental e Médio, a utilização de temas transversais, que se adéquem aos programas curriculares de

todos os anos escolar, a promoção do desenvolvimento de criticidade por partes dos jovens, em prol da conscientização dos danos causados pelo uso irresponsável de drogas (ZANELATTO, 2002, p.43)

A educação sobre drogas na educação básica contribui efetivamente para a prevenção na adolescência, e descenderá na formação de uma postura para as demais fases da vida, entretanto, essa educação preventiva necessita ser abrangente quanto ao alcance, e contextualizadas em relação a realidade dos interessados, precisando também ir além do ambiente escolar.

Para que a proposta da educação sobre drogas, com objetivo preventivo, seja efetivada, é imprescindível que os projetos sejam executados por educadores com formação qualificada, capazes de proporcionar na prática, ações eficientes de prevenção ao consumo abusivo e irresponsável de entorpecentes, nos diferentes âmbitos da sociedade (PAIVA; COSTA, 2014, p.120).

São muitas dificuldades a se enfrentar na abordagem desse tema, mesmo com a legislação que prevê a necessidade de políticas públicas de natureza educacional, e mesmo com a existência de projetos de prevenção em execução, pois essas ações não possuem aderência metodológica para a perspectiva de redução de danos, e não possuem estrutura institucional consolidada.

A mudança de paradigma da atual forma de educação sobre drogas, com referência no proibicionismo, para uma educação de natureza emancipatória, proporciona um espaço para reflexão e revisão de práticas, onde os educadores, com a devida capacitação, sintam a firmeza necessária para enfrentar as adversidades que surgem ao se abordar a temática, como o medo e o preconceito, obstáculos envolvidos ao tratar do assunto com os jovens e seus familiares. Contudo, é importante verificar as formas de abordagem educativas que envolva a questão das drogas, direcionadas para a perspectiva de defesa dos Direitos Humanos.

### 3.3 As abordagens educativas de percepção e intervenção no controle e prevenção do uso indevido de drogas

O enfoque da modalidade de prevenção do uso abusivo de drogas é definido a partir dos interesses e juízos adotados por determinado governo e sociedade. No caso do Brasil, a abordagem que ampara as políticas educacionais sobre a questão das drogas, orienta-se pelo paradigma proibicionista, que dá sustentação a atual forma de controle penal sobre as drogas ilícitas (RIBEIRO, 2001, p.3).

O modelo educacional baseado pela proposta repressiva utiliza argumentos de natureza moral e emocional, com o intuito de amedrontar e impressionar a sociedade, e principalmente os usuários, dos malefícios decorrentes do contato com as substâncias entorpecentes. Tal abordagem não possui eficiência, pelo fato da forma exagerada de discutir a temática, não retratar, imediatamente, as consequências sofridas por aqueles que optam por experimentar essas substâncias.

Essa metodologia, em consonância com a concepção proibicionista, utiliza estratégias sensacionalistas para comoverem os jovens, por meio da realização de palestras e cursos dos programas de prevenção, apontando exageradamente os efeitos danosos causados pelas drogas, e associando de forma descontextualizada, o aborto natural de fetos como consequências do uso dessas substâncias. Além de relacionar, propositalmente, a propagação da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), com o consumo de drogas injetáveis, como o principal fator de risco para a contaminação, no intuito de o consumo das drogas (RIBEIRO, 2001, p.60).

A ineficiência do paradigma proibicionista, tanto no controle penal, quanto nas abordagens educativas, movimenta cientistas e profissionais de diversos campos do conhecimento, como da educação, da saúde, e ciências sociais. Discute-se sobre a necessidade de novos modelos de políticas preventivas, que abandonem a perspectiva de interdições, e foquem na autonomia e responsabilidade de cada indivíduo em relação aos fatores de riscos do consumo de drogas, que não diminuiu diante da vigente proibição.

Desse modo, surge como perspectiva a discussão sobre a ideia de uma educação preventiva pautada na contextualização do consumo situado na realidade social dos usuários. O uso abusivo deve ser analisado como um fator que ocorre devido a vários aspectos, na seara biológica, psicológica, cultural e política. O uso e o abuso devem ser visualizados em uma realidade concreta, destacando o aspecto da responsabilidade individual, e não apenas indicando as drogas como a materialização do perigo (BUCHER, 1991).

Para que ocorra uma prevenção eficiente, no ambiente escolar, é preciso se aproximar dos sentimentos e valores contidos na perspectiva de mundo dos usuários de drogas, e seus familiares, como também do restante da sociedade. A fim de que possa ser construída uma forma de conhecimento socialmente elaborado, através das representações sociais, com uma concepção prática de atuação, contextualizada com a realidade comum do conjunto social (JODELET, 2001, p.32).

A modificação do foco da abordagem educativa convencional, de prevenção ao consumo de drogas, consiste no rompimento com a perspectiva reducionista e negacionista, pautada no proibicionismo, para a valorização de informações fundamentadas pelo conhecimento científico. E essa mudança pode contribuir para a formação de uma educação emancipatória, com a desconstrução de visões retrógradas, e a construção de novas concepções.

Também é importante que a matriz curricular da educação básica seja modificada, em consonância com a curricularização do tema da educação sobre drogas nos cursos de licenciatura, para que a abordagem e os conteúdos da pedagogia emancipatória, sobre as questões que envolvem o consumo de drogas, sejam englobados nas disciplinas e materiais didáticos, como resultado do novo paradigma da produção do conhecimento científico.

A abordagem educativa sobre a prevenção ao consumo abusivo de drogas, no âmbito curricular, não deve se resumir à perspectiva dos parâmetros nacionais de tratar esse assunto, apenas como tema transversal, colocando em segundo plano entre os conteúdos escolares, comprometendo a profundidade de compreensão e reflexão sobre a temática, interferindo no potencial de contribuição proporcionado pela escola.

O advento dessa nova perspectiva de abordagem deve incorporar uma metodologia pedagógica coerente com as informações levadas pelos estudantes à escola, relacionando com o saber sistematizado, possibilitando maior análise crítica sobre as questões que envolvem o consumo de drogas. Uma educação sobre drogas de essência emancipatória, é consolidada, quando há questionamento e reflexão dos educandos, sobre os aspectos históricos, econômicos, sociais e políticos que circundam a problemática das drogas.

A educação sobre drogas deve ser pautada por abordagens que contemplem os encadeamentos e correlações com os contextos sociais dos indivíduos. Assim, os parâmetros das políticas de prevenção devem ultrapassar as discussões da área das ciências naturais, e



passar a englobar outros campos do conhecimento científico, como as ciências humanas, permitindo uma maior contribuição da educação, por meio da diversidade de conteúdos<sup>8</sup>.

Por intermédio desse novo paradigma educacional, os indivíduos adquirem informações e desenvolvem um protagonismo, capaz de confrontar as situações violadoras de direitos relacionadas à legislação e à atuação dos agentes públicos, do setor da Justiça e da Segurança Pública. Além de melhor entender as questões que envolvem as vulnerabilidades e discriminações que sofrem os usuários de drogas. Como também a violência associada a essas substâncias, em decorrência da proibição, contrariamente a situação de apenas conhecerem os efeitos dos entorpecentes no organismo.

Na educação emancipatória, deve-se respeitar os saberes dos educandos, que são construídos socialmente na prática comunitária, para que eles próprios possam visualizar a coerência das informações transmitidas com a sua realidade, construindo um conhecimento de natureza particular. A abordagem educativa que pautar a autonomia dos indivíduos deve possuir como pressupostos, os valores da vida humana, como a capacidade singular de autorrealização de cada sujeito (FREIRE, 2008).

Com isso, deve-se considerar toda a contextualização histórica de como as drogas foram inseridas na sociedade, e as motivações para a perpetuação da sua produção no decorrer dos tempos, pois a perspectiva de uma abordagem educativa, que se distancia da dimensão moralista, leva em consideração a responsabilidade de cada indivíduo, no que diz respeito às suas escolhas.

O paradigma educacional, que se distancie dos ditames do proibicionismo, deve se direcionar para a conscientização dos jovens e adultos, capaz de surtir efeitos amplos e duradouros, mediante a insistência dos educadores em despertar um pensamento crítico, para além da concepção convencional, nos estudantes, pelo processo de aproximação dos conteúdos com a realidade social deles.

As abordagens pautadas no proibicionismo, fundamentam-se no caráter repressivo de combate às drogas, e utilizam como estratégia educativa o método do amedrontamento, nos programas de prevenção. Entretanto, a própria lei nº 11.343/2006, prevê que as atividades de prevenção do uso indevido de drogas, devem ser direcionadas para a redução de danos, e de riscos e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção (BRASIL, 2006).

---

<sup>8</sup> Vale ressaltar, que a reforma do Ensino Médio, preconizada pela lei 13.415/2017, direciona-se ao sentido oposto de uma educação libertadora, por atender os interesses da classe dominante, supervalorizando a educação para o trabalho, que constrói hierarquia nas relações sociais e traz desigualdades a essa etapa da educação básica (HERNANDES, 2019, p.15).

A educação preventiva orientada pela estratégia da Redução de Danos (RD), possui como pressupostos a ampliação e aprofundamento dos estudos sobre a questão das drogas, desde a composição bioquímica dessas substâncias, até as relações sociais que envolve o seu consumo. Busca-se o desenvolvimento dos sujeitos, em relação a sua autonomia e capacidade de autodeterminação, com base na compreensão das consequências das suas escolhas.

Na abordagem de Redução de Danos, o enfoque deixa de ser a droga, em si, e o foco principal passa a ser os indivíduos com suas complexidades biopsicossociais. Essa estratégia de RD possui aproximação com a pedagogia dialógica emancipatória, pelo fato da conciliação do propósito de prevenir, com o ato de educar. Ou seja, nesta perspectiva, a educação possui o papel de favorecer o aumento da autonomia e criticidade dos sujeitos, em relação a suas escolhas, pelo processo preventivo (SODELLI, 2011, p.612).

A adoção da Redução de Danos como estratégia na educação sobre drogas resulta na perspectiva de distanciamento da ideia de acabar com o consumo de drogas, pois são ineficazes as ações preventivas que preconizam o proibicionismo, devendo-se voltar as atenções para trabalhos de intervenção na redução dos riscos e vulnerabilidades que envolve a problemática do uso nocivo dos entorpecentes.

Desenvolver uma abordagem educativa à prevenção às drogas, que respeitem os Direitos Humanos, guiada pela perspectiva da Redução de Danos, significa construir coletivamente as possibilidades de escolhas, preconizando a liberdade individual, diminuindo as vulnerabilidades, em oposição ao paradigma que trata o fenômeno do uso de drogas, pela estipulação e definição dos comportamentos que os demais devem adotar (SODELLI, 2010, p.642).

Destarte, a educação sobre drogas precisa tomar como base os princípios e diretrizes da Educação em Direitos Humanos (EDH), que preconizam uma socialização cultural centrada em valores que tutelam a dignidade do ser humano. A EDH afugenta a lógica das políticas públicas e relações centradas no poder, como forma de regulação social, para evitar o surgimento de novas experiências totalitárias que permitiram o genocídio de seres humanos.

A Educação em Direitos Humanos é sistematizada a partir do arcabouço normativo que tutela os Direitos Humanos, e prioriza nas relações sociais a autonomia dos seres humanos e suas comunidades. Com isso, a metodologia dessa forma de educação, ocorre pelo processo de discussão e propagação de conteúdos e temas capazes de contribuir à formação de relações sociais díspares da opressão.

A EDH possui como finalidade o ato de educar para o exercício da cidadania e do protagonismo dos sujeitos, no seu contexto social, em prol da promoção do respeito a todos os

povos, e da paz, constituindo-se em uma forma de educação multidimensional. O desenvolvimento da Educação em Direitos Humanos ocorre nos processos educativos abrangentes, que ultrapassam o currículo escolar tradicional, e o ensino dos conhecimentos técnicos convencionais, valorizando a interação humana como elemento central (ZENAIDE, 2016, p.41).

Contudo, faz-se necessário analisar, com maior profundidade, como a Educação em Direitos Humanos pode ser uma referência para a educação sobre drogas de caráter emancipatório. Através da compreensão dos fundamentos teóricos e metodológicos acerca da Educação em Direitos Humanos, e as contribuições dos princípios, diretrizes e ações programáticas contidas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, à educação sobre drogas.

#### **4. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO BASE PARA A EDUCAÇÃO SOBRE DROGAS DE CARÁTER EMANCIPATÓRIO**

As políticas educacionais nacionais, a partir do final do século XX, influenciada pela conjuntura global da égide do neoliberalismo, direcionavam-se a atender os projetos de aprofundamento do mercado, desde o controle curricular guiado pelos paradigmas dominantes, até o processo de transformação da educação quanto serviço público, para um serviço privado, com a difusão de escolas particulares da educação básica e superior (SILVA, 2005, p.260).

Políticas públicas guiadas pelos ditames da elite econômica desencadeiam na precarização dos serviços públicos, como saúde, previdência e educação, em conformidade com as leis do mercado, por desconsiderar a promoção de uma socialização cultural orientada em valores que vislumbrem a dignidade do ser humano. E a privatização desses serviços cria uma relação de clientelismo, com objetivos mercadológicos.

Em meio aos embates das lutas sociais por uma educação pública de qualidade, contra os meios mantenedores das necessidades do mercado, a questão da urgência do debate sobre a educação sobre drogas no currículo escolar fica omitida no campo das reivindicações, ou seja, a atual discussão dos movimentos de resistência ao cenário educacional vigente não integra a pauta do tema da educação sobre as drogas.

O uso de drogas representa uma atividade, individual ou coletiva, presente na vida em sociedade, que necessita de atenção sobre as discussões de uma nova política educacional, pois o paradigma proibicionista, estruturado nas estratégias neoliberais, adapta a sociedade aos seus projetos, definindo a política nacional de drogas e os parâmetros da educação sobre drogas.

Com isso, a educação sobre drogas de natureza emancipatória pode ocorrer com a integração com a educação em direitos humanos, nos diversos níveis de ensino, por esta viabilizar um espaço de reflexão crítica, que favorece a compreensão de como viver em um contexto de não violência, e respeito às liberdades individuais, em prol de uma educação para a paz.

Para isso, é preciso compreender os fundamentos teóricos metodológicos que englobam a educação em direitos humanos, a construção histórica dessa perspectiva de educação, os princípios que integram essa proposta educacional, e como a legislação disciplina as ações para um plano de educação em direitos humanos.

#### 4.1 Fundamentos teóricos metodológicos acerca da educação em direitos humanos

A educação é um direito social que possui potencial para impulsionar o desenvolvimento humano, em sua plenitude, formando sua personalidade; como também no contexto coletivo, promovendo os princípios de solidariedade e tolerância rumo a uma cultura de paz, e respeito aos direitos humanos. Por meio da educação os indivíduos movimentam-se em busca de autonomia no campo das liberdades individuais, como também na dimensão econômica, podendo conquistar uma autossuficiência que favoreça a justiça social.

A formação para a paz é o método que a educação em direitos humanos desenvolve para alcançar a cooperação e a solidariedade entre as nações; entretanto, para isso ocorrer é necessário prover os instrumentos imprescindíveis para que tal fenômeno se concretize; além de estar em total sintonia com os valores e princípios elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas convenções e tratados internacionais que discutiram sobre a matéria.

Os direitos humanos constituem-se como o elemento essencial da educação em prol da cidadania e da democracia. Neste sentido, a educação em direitos humanos deve estar inserida nos parâmetros curriculares, como também se fazer presente nos âmbitos institucionais, organizacionais, ou seja, na educação formal e não formal, pois uma intervenção transformadora no processo educativo, considerando o contexto da aprendizagem, será capaz de mudar paradigmas, enfrentando a realidade e contradições sociais para a construção de uma sociedade orientada pelos direitos humanos.

Esta etapa do trabalho possui o intuito de analisar e descrever os elementos constitutivos da educação para a paz, e os desafios de sua implementação, por meio do aprofundamento sobre os fundamentos teóricos e metodológicos acerca da educação em direitos humanos. Estudo relevante para a humanidade pelo real potencial da educação ser um instrumento que pode solucionar graves problemas sociais.

Assim, é necessário analisar profundamente o contexto histórico do surgimento da ideia de educação em direitos humanos, na busca de compreender suas implicações na vida das pessoas; realizou-se também o estudo sobre os princípios norteadores da educação em direitos humanos, para o esclarecimento preciso quanto à natureza desta educação; e por fim, examinou-se a educação para a paz, enquanto um direito humano à educação.

#### 4.1.1 Contextualização histórica da educação em direitos humanos

A concepção da educação em direitos humanos surge no momento histórico da humanidade, no século XX, em que foi criada uma organização para unir as nações, no intuito de realizar acordos de paz e estabelecer um rol de valores comuns partilhados, que consistem, entre eles, nos direitos humanos, elaborando tratados internacionais; após ter sido vivenciado guerras mundiais que resultaram em tragédias humanitárias de abrangência assustadora nunca ainda visualizada.

A humanidade após essa experiência modificou radicalmente sua consciência, passando a valorizar a educação como um instrumento fundamental para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos. A meta educacional primordial para alcançar esse objetivo consiste em fomentar uma consciência crítica sobre as monstruosidades ocorridas nesses períodos de guerra, marcados pela absoluta desconsideração do humano, para que torne evidente a necessidade que essa experiência não tenha a possibilidade de voltar a se repetir (ADORNO, 2003, p.119).

Neste sentido, uma das principais missões da educação para os direitos humanos consiste na manutenção da memória viva das consequências desses acontecimentos para que nunca volte a se repetir nada semelhante, pois o exercício de manter viva a memória impulsiona a busca incessante por justiça, em honra e recordação das vítimas (MÈLICH, 2004, p.53).

As atrocidades dos regimes totalitários, durante a Segunda Guerra Mundial, ocorrem justamente na era obcecada por direitos, supostamente inalienáveis, mas que na verdade são inexecutáveis, pois mesmo nos Estados soberanos, regidos por constituições rígidas, prevalece à contradição do conceito abstrato atribuído aos direitos humanos, em detrimento dos direitos efetivamente delineados e executados (ARENT, 1989, p. 327).

Desta forma, vale ressaltar que no segundo pós-guerra, a ênfase instrumental sobre os direitos humanos, em conjunto com a intensa multiplicação das declarações e das convenções no âmbito de organizações supranacionais acabaram impedindo a possibilidade de uma compreensão profunda e séria do significado histórico desse fenômeno (AGAMBEN, 2002, p. 134).

A fundamentação da educação em direitos humanos está situada inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que é um documento criado com a incumbência de instituir uma universalização de valores e de direitos, porém a elaboração e a simples aceitação dos preceitos presentes na Declaração, ou seja, o reconhecimento jurídico,

não é suficiente quando não englobado aspectos regionais, pois caso contrário prevalece a problemática de como implementar medidas eficientes para a garantia desses direitos.

As declarações de direitos não possuem a capacidade, tampouco o objetivo, de igualar os seres como um todo, uniformizando a sociedade, desconsiderando as diferenças; pelo contrário, as declarações devem expressar a diversidade, multiplicidade e particularidades da existência humana. De fato, os direitos humanos surgem do que os povos partilham em comum, porém integra a sua essência o respeito e a defesa das diferenças relativas a cada um. Assim, o princípio de igualdade envolve os esforços para a garantia de condições necessárias de existência para o desenvolvimento humano pleno (CHICARINO, 2016, p. 29).

O advento dessas declarações e convenções, inegavelmente, desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento da cultura dos direitos humanos, tanto pela relevância por ser um acontecimento inédito, quanto pela influência exercida nos fenômenos históricos ocorridos em seguida, como a consolidação das constituições democráticas pelo mundo, que consagram os direitos fundamentais na posição superior dos seus ordenamentos jurídicos.

No contexto brasileiro, a educação em direitos humanos começou na resistência à ditadura, em resposta a intensa repressão política do governo militar, onde comissões de direitos humanos, compostas por juristas, religiosos católicos, estudantes, artistas e membros de movimentos sociais, travavam lutas políticas, por meio de debates, de denúncias em matérias de jornais e através de publicações de teses acadêmicas, fazendo com que a temática sobre os direitos humanos disputasse espaço no discurso hegemônico, no âmbito nacional (SADER, 2007, p.81).

A temática sobre os direitos humanos ainda não fazia parte dos debates políticos e acadêmicos, tampouco integrava os programas educacionais do país. Em meio a repressão da ditadura militar o tema dos direitos humanos conquistou espaço, consubstanciando-se nos movimentos que lutaram pela redemocratização, de onde resultou na elaboração e promulgação da Constituição Cidadã, de 1988, que incorporou essencialmente muitas premissas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, elencando a educação como direito fundamental, e como um instrumento primordial para a promoção da cultura de paz, para além de um ato de formação da consciência e compreensão do mundo.

#### 4.1.2 Princípios da educação em direitos humanos

A educação em direitos humanos consiste em uma proposta de educação para a paz, que deve semear uma abordagem acerca dos direitos humanos em todos os níveis de escolarização, proporcionando a possibilidade de reflexão crítica de questões relevantes na sociedade, no intuito de ser capaz de realizar mudanças sociais significativas, em prol da construção de uma cultura de respeito.

A proposta de uma educação em direitos humanos não trata somente da aquisição de conhecimentos e informações sobre a temática, mas que todo o aprendizado adquirido seja qualificado ao ponto de desenvolver habilidades para o desenvolvimento de atitudes e comportamentos que defendam e promovam os direitos humanos.

Neste sentido, a educação em direitos humanos almeja desenvolver a compreensão sobre a responsabilidade comum a toda a sociedade em garantir que os direitos humanos se tornem uma realidade; assegurando-se que no futuro sejam evitados abusos, confrontos e violências que violam os direitos humanos.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos estabelece que a educação em direitos humanos seja compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação dos sujeitos de direitos, articulando a apreensão de conhecimentos históricos sobre direitos humanos, com a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos; além de orientar a formação de uma consciência cidadã, aliados ao desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, fortalecendo práticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, proteção e defesa dos direitos humanos (BRASIL, 2006, p.17).

Destarte, configura-se como um processo de ensino e aprendizagem imprescindível para o desenvolvimento de atitudes e habilidades que favoreçam a promoção da igualdade, da dignidade e do respeito; constituindo-se assim em um processo educativo de socialização da cultura que possibilita a produção e reprodução da existência humana, pela transmissão das experiências vividas.

A socialização cultural é uma atividade predominante e constante na vida das pessoas, como também, para além delas, presente na sociedade, o que confere à Educação a sua característica de processo permanente. A educação em Direitos Humanos comporta processos socializadores de uma Cultura em Direitos Humanos, que a disseminem nas relações e práticas sociais, no sentido de capacitar os sujeitos tanto no âmbito individual, quanto coletivo, para a defesa e promoção desta cultura (SILVEIRA, 2007, p. 246).



A consolidação de uma educação comprometida com a cultura dos direitos humanos, e com a democracia, exige que haja uma radical mudança de paradigma, rompendo com o modelo atual educacional que preserva uma natureza tradicional e autoritária, guiada por uma pedagogia de caráter conteudista, que minimiza o protagonismo dos sujeitos envolvidos. A educação num panorama democrático pressupõe um processo educativo que desenvolva a construção de uma formação crítica, capaz de problematizar as informações e desenvolver a ânsia por questionamentos.

Ao ponto que a educação em direitos humanos viabilizar um espaço de reflexão crítica, será possível que os indivíduos possam questionar, veementemente, as contradições sociais, como a proposição jurídica de igualdade e liberdade para todos perante a lei, em oposição às reais desigualdades e tolhimentos no universo social fático; em direção a constatação da forma de estruturação da sociedade capitalista, que é dividida em classes instituindo hierarquias de acordo com o poder intelectual e econômico.

Quando essa educação não acontece, a sociedade acentua diferenças e assimetrias, no campo coletivo e individual, desenvolvendo desigualdades, em contexto de hierarquia, autoritarismo e obediência. As pessoas são distinguidas por condições de superioridade e inferioridade. As relações assumem um aspecto de dependência, de tutela e de concessão; resultando na desconsideração dos sujeitos como seres independentes e iguais entre si, e como cidadãos portadores de direitos. Este cenário faz a violência ser a regra da vida social e cultural (CHAUI, 2009, p.59-60).

A educação em direitos humanos incorpora como propósito o processo de uma educação para a paz, de caráter contínuo e permanente, preocupado com o desenvolvimento humano, objetivando propiciar uma aprendizagem favorável à reflexão e compreensão de como viver em um contexto de não violência, uma coexistência pacífica, fortalecendo um cenário de respeito e tolerância.

A paz é um processo cultural que necessita ser assimilado paulatinamente, não é algo já pronto para ser ensinado; é um contínuo aprender e reaprender, fazer e refazer. É o desafio que a humanidade mais deseja superar. A paz torna-se uma ação alcançável quando encarada como uma construção cultural e uma noção pedagógica, abandonando o ideal romantizado abstrato (GORCZEWSKI; TAUCHEN, 2008, p.72).

#### 4.1.3 Educação para a paz: o direito a educação em direitos humanos

O processo de edificação de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária exige o reconhecimento da educação como um direito humano fundamental, pois ao passo que a educação é concebida como um direito inalienável para todas as pessoas, devendo ser garantida universalmente para todos os humanos, caminha-se para a missão de minimizar as desigualdades existentes entre as classes sociais.

O direito a educação proporciona a humanização dos seres, ou seja, é a condição única capaz de desenvolver o processo de tornar humanos os seres humanos. Isto implica em dizer que a educação não somente se caracteriza como um direito da pessoa, mas, essencialmente, é seu elemento constitutivo. Uma humanização das relações interpessoais entre si, como também com o ambiente que os cercam (DIAS, 2007, p.441).

Inúmeras declarações, convenções e constituições normatizaram a temática do direito a educação enquanto direito humano fundamental. Assim, todos esses documentos retratam a ideia de que o direito à educação está profundamente conectado com o próprio progresso dos direitos humanos ao longo da história. O ápice dessa correlação ocorreu em Viena, no ano de 1993, com a inclusão da discussão da educação em direitos humanos na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

A Declaração Final de Viena evidenciou a necessidade da educação em direitos humanos, do direito humanitário, e da democracia estarem presentes nos espaços educacionais, nos parâmetros curriculares, em sentido amplo, envolvendo a educação formal e não formal; considerando-as como fundamentais à promoção de uma cultura de coexistência harmoniosa entre os povos, pela capacidade de favorecer um cenário de paz, respeito e tolerância, através da aprendizagem e reflexão de conteúdos e movimentos que constituem o ato de educar em direitos humanos (ONU, 1993, p. 20).

A afirmação do direito humano à educação, no cenário atual brasileiro, está disciplinada na Constituição Federal de 1988, como também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consagrando o direito de acesso ao ensino obrigatório e gratuito para todos, sendo dever do Estado e da família, na qual estes promoverão e incentivarão com a colaboração da sociedade, no intuito de alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, como também preparar para o exercício da cidadania e desenvolver as qualificações profissionais (BRASIL, 1988).

Em vista disso, o acesso à educação básica, de natureza obrigatória e gratuita, impõe ao Estado um dever vinculante, que quando constatado o não oferecimento deste serviço

dentro de sua esfera de competência, seja ela federal, estadual ou municipal; ou quando a oferta do serviço ocorre de maneira irregular ou insatisfatória, implica em sérias responsabilidades da autoridade estatal competente. Sendo que é imputando ao Poder Público, além do oferecimento deste direito, a competência de fiscalizar a assiduidade dos estudantes e acompanhar seus desempenhos, para a plena efetivação da educação (GALVÃO, 2020, p.11).

Como também, o direito à educação é uma responsabilidade coletiva ética, de toda a sociedade, no sentido que todas as pessoas devem assumir uma atitude moral de acolhimento e compromisso, uns com os outros, na defesa da igualdade entre os humanos, respeitando-se as diferenças; pois o bem-estar não deve ser apenas de poucos, mas também de todos (BAUMAN, 1998).

A existência de normas que discipline a garantia do direito à educação, sem sombra de dúvidas, representa significativamente a evolução da afirmação dos direitos humanos. Entretanto, o cenário educacional do Brasil, possui uma característica excludente, substancializada pela demasiada desigualdade social presente historicamente.

Essa característica demonstra que o direito à educação não alcançou a desejada efetivação, no que diz respeito às garantias de acesso universal, e as condições de permanência e qualidade do ensino, mesmo com as vigentes regulamentações normativas que tratam do tema. Com isso, faz-se importante que os sujeitos que defendem a promoção dos direitos humanos denunciem e combatam essa violação.

A efetivação satisfatória dos direitos só ocorrerá por meio da luta, reivindicação, mobilização, pois todo direito existente no mundo foi conquistado através da luta, em combate contra legiões de opositores, na qual os mais importantes princípios foram alcançados. Todo e qualquer direito, seja na esfera individual ou coletiva, só se afirma através de uma disposição incessante para a luta (VON IHERING, 2000, p.1).

Todos os indivíduos possuem o direito de receber conhecimentos claros e precisos sobre os direitos humanos e as liberdades individuais, por meio do acesso à educação, com formação e reflexão crítica em direitos humanos. Assim, é atribuição obrigatória dos governos propiciar a aprendizagem dessas informações, seguindo os parâmetros metodológicos estabelecidos nos instrumentos normativos sobre a educação.

São inúmeras as dificuldades enfrentadas pela educação em direitos humanos para ser implementada na prática, abrangendo, inclusive, o desconhecimento dos direitos humanos e da própria educação em direitos humanos, ou seja, na incompreensão do que são, qual o motivo do seu reconhecimento e para que servem. Além da ignorância quanto a existência das normas e diretrizes que regem a matéria (BORGES; GONZALEZ, 2019, p.333).

A elaboração de propostas educativas, neste contexto, exige aprofundar-se no seu paradigma concreto, conhecendo seus fundamentos precisamente, como também os conflitos e tensões envolvidos no processo. O êxito de políticas sociais na sociedade contemporânea requer e implica reconhecer a alteridade e a diversidade cultural, para que seja possível um ambiente que os indivíduos sejam capazes de reconhecer a existência do outro, e de se relacionarem de forma construtiva, independentemente da formação cultural, assimilando a igualdade possível entre os sujeitos de direito (RAYO, 2008, p.116).

A superação dos desafios que incidem sobre a educação em direitos humanos poderá ser possível com a adoção de determinadas estratégias que favoreçam o desenvolvimento humano de forma cognitiva, por meio da compreensão e entendimento da complexidade e contradições do Estado e da sociedade; de forma atitudinal, como o desenvolvimento de sensibilidade sobre os elementos que conectam o bem-estar com comunidades; e pelo fortalecimento, ao ponto em que os indivíduos definam suas próprias identidades (CLAUDE; ANDREOPOULOS, 2007, p.53).

A construção da paz e de um cenário de bem-estar entre os povos necessita, fundamentalmente, ter como componente básico a consolidação da educação em direitos humanos como um paradigma de ensino à cultura de paz. Para isso, deve ser garantida, e efetivamente aplicada, a estrutura normativa que respeite os direitos e as liberdades humanas básicas. A educação é o instrumento imprescindível para o aperfeiçoamento e expansão dos sistemas de proteção dos direitos humanos (CLAUDE; ANDREOPOULOS, 2007, p.55).

As estratégias educacionais precisam se pautar no combate as práticas que violam, essencialmente, os direitos humanos pela opressão e exploração das pessoas, utilizando metodologias coerentes com esta finalidade, que sejam ativas, participativas e diversas, favorecendo o processo de empoderamento, onde as pessoas tornam-se atores sociais ativos e sujeitos de sua vida, caminhando para a construção de uma sociedade genuinamente democrática e humanitária.

#### 4.2 Legislação e a educação sobre drogas de caráter emancipatório

O campo educacional tem passado por diversas reformas, através de instrumentos normativos, que tem motivado questionamentos sobre os rumos da educação, distanciando-se de sua função social. Como, no caso, a reforma do Ensino Médio, preconizada pela lei 13.415/2017, que tem se direcionado ao sentido oposto de uma educação libertadora, por atender os interesses da classe dominante, supervalorizando a educação para o trabalho, que constrói hierarquia nas relações sociais e traz desigualdades a essa etapa da educação básica (HERNANDES, 2019, p.15).

O debate sobre as alterações legais na educação retrata a insatisfação e resistência social, contra o desenvolvimento desse processo desprovido da participação popular. As mudanças de documentos legislativos envolvem a educação básica, como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), como também o ensino superior, nas novas diretrizes curriculares para a formação docente.

O modo como esse fenômeno de modificações vem ocorrendo, retrata a ruptura com o processo de interação social, necessário para a elaboração de políticas educacionais democrática, com a participação do Estado e a sociedade, que vinha se consolidando por meio do diálogo entre polos representativos, com a reorganização da sociedade no período pós Ditadura Militar.

O posicionamento do Estado em se alinhar com diretrizes educacionais empresariais, simboliza o processo de precarização do serviço de educação, por estar em conformidade com as leis do mercado, distanciando-se de sua função de promover uma socialização cultural orientada em valores que vislumbrem a dignidade do ser humano.

O empresariado interfere na estrutura organizacional da educação, definindo os conteúdos e currículos, mediante os instrumentos normativos, participando ativamente da elaboração das políticas educacionais, interferindo nas finalidades da educação, alterando seu papel social, em prol da maximização do seu processo de mercantilização (PERONI *et al*, 2019, p38).

Desta forma, é mister realizar o estudo de como a legislação vigente aborda a questão das drogas no campo educacional, e como prevê ações para a concretização de um plano de educação em direitos humanos, considerando a importância desses documentos para a teoria e prática relativo a questão, e refletindo nas formas pedagógicas de abordagem do tema das drogas apropriadas para a consolidação uma cultura educacional sobre drogas de caráter emancipatório, para além dos ditames da educação convencional pautada no proibicionismo.

#### 4.2.1 Ações programáticas contidas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2006)

No processo de reorganização da sociedade, no retorno do período democrático no início do século XXI, foi elaborado a terceira versão, em dezembro de 2009, do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que assumiu a educação e cultura em Direitos Humanos como um dos seus eixos temáticos prioritários, cujo objetivo estratégico consiste em implementar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

O PNEDH, em consonância com as diretrizes do eixo temático do Programa Nacional de Direitos Humanos, aborda questões como a inclusão da temática que envolve os Direitos Humanos na educação básica, como o fomento à transdisciplinaridade nas atividades acadêmicas do ensino superior, e como também no incentivo de construir diretrizes curriculares, sobre a temática, nas diversas modalidades e níveis de ensino (SILVA; TAVARES, 2010, p.9).

O documento que representa o PNDH-3, instituído pelo Decreto nº 7.037/2009, firma expressamente a parceria entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e o Ministério da Educação (MEC), para instaurar com prioridade o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com o objetivo de disseminar os sentimentos de solidariedade e respeito ao ser humano (BRASIL, 2009, p.12).

O advento da terceira versão do PNDH-3, representou o movimento em direção a consolidação das diretrizes para a promoção dos Direitos Humanos no Brasil. As características do avanço desse processo, consistem na transversalidade das suas orientações, na presença de objetivos estratégicos e ações programáticas, e na perspectiva da universalidade dos direitos (BRASIL, 2009, p.16).

As bases constitutivas desse programa de Direitos Humanos, preconizam o diálogo entre o Estado e a sociedade e o respeito à diversidade, priorizando o caráter laico do Estado, em prol da tolerância religiosa, como também a proteção dos direitos políticos, sociais, econômicos e culturais, no intuito de minimizar as desigualdades e erradicar a pobreza.

Logo, o lançamento do PNDH-3 gerou muitos questionamentos por parte da elite empresarial e setores sociais conservadores, justamente por contemplar temáticas polêmicas como o aborto, reforma agrária, função social da propriedade, sobre os desaparecidos políticos durante o período do regime militar, e sobre política de drogas, ocasionando a motivação de pressão política para modificações legislativas do seu conteúdo original, em direção oposta a uma cultura de valorização dos Direitos Humanos.

O PNDH-3 é formado por seis eixos, divididos em 25 diretrizes, além de 82 objetivos e 521 ações programáticas, que estabelecem sugestões gerais para viabilizar a concretização dessa estrutura. Um desses eixos é dedicado à Educação e Cultura em Direitos Humanos, que é conectado com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com o intuito de estabelecer as bases a serem adotadas pela política nacional de educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2009).

A promoção e tutela dos Direitos Humanos ocorrem por um complexo processo de reconhecimento e garantia normativa, como a existência do PNDH-3 e o PNEDH, que são documentos históricos estreitamente ligados ao ato de educar em Direitos humanos. Essa forma de educação é viável no sistema de ensino da educação formal, desde o ensino infantil até a universidade. Também é possível a realização da educação em direitos humanos na educação informal, por meio dos movimentos sociais, dos grupos religiosos, do campo artístico e dos espaços de mídia e comunicação social.

O PNEDH estabelece que a Educação em Direitos Humanos deve ser realizada em três dimensões. Uma delas envolve a promoção de conhecimentos e habilidades, com o objetivo de compreender os direitos humanos e seus mecanismos de proteção. Outra consiste em favorecer valores e atitudes, no intuito de fortalecer os comportamentos que respeitem os Direitos Humanos. E a outra dimensão, envolve a realização de ações, onde são desenvolvidas atividades práticas para a defesa e reparação das violações aos direitos humanos (BRASIL, 2006, p.32).

Na educação básica, o PNEDH apresenta como princípios norteadores da Educação em Direitos Humanos, o dever da educação de desenvolver uma cultura de Direitos Humanos nos diversos espaços sociais. A importância de valorização da escola, como o espaço propício para a consolidação dessa cultura. A responsabilidade da realização das ações do Plano favorecer a construção de ambientes coletivos, democráticos e participativos. E também, a Educação em Direitos Humanos deve estar difundida nos currículos, desde a formação inicial dos indivíduos, até na formação continuada dos profissionais da educação (BRASIL, 2006, p.32).

Na educação informal, os princípios que guiam a Educação em Direitos Humanos envolvem a emancipação e a autonomia, e sua efetivação ocorre com o processo contínuo de sensibilização e formação da consciência crítica, e a produção de habilidades à reivindicação e proposição de políticas públicas. As ações da EDH, no cenário de educação não formal, devem estar inseridas no contexto das práticas direcionadas para a comunidade, nos projetos de aprendizagem à cidadania, e nas informações transmitidas nos meios de comunicação.

Essas ações desenvolvidas pela Educação em Direitos Humanos, na educação informal, compreendem duas dimensões, a formação do conhecimento em educação popular e o processo de integração com os movimentos coletivos, centrados na cidadania democrática. O processo contínuo de sensibilização e formação da consciência dos indivíduos, para uma cultura de Direitos Humanos, contribui para a atenuação dos conflitos existentes na sociedade, pela construção da capacidade de identificação das ocorrências de violações de direitos, e de requisição da sua reparação.

O foco na educação não formal deve se concentrar no processo de mobilização da defesa dos Direitos Humanos junto aos grupos vulneráveis socialmente, na organização de denúncias das violações desses direitos, e na elaboração de propostas à promoção dessa cultura de direitos. Por intermédio da formação de lideranças sociais, do desenvolvimento de instrumentos de análise crítica da realidade, da articulação entre os saberes populares e científicos, e do diálogo entre as variadas formas educativas, a Educação em Direitos Humanos, pode auxiliar nas ações para a transformação da sociedade.

O PNEDH prevê em um dos seus eixos, a atenção para a educação dos profissionais dos sistemas de Justiça e Segurança Pública, pois os Direitos Humanos são essenciais na sociedade democrática, para a implementação da justiça. A elaboração de políticas públicas voltadas ao campo da Justiça e Segurança Pública deve-se orientar na perspectiva dos Direitos Humanos, mediante a adoção de abordagens intersetoriais e transversais com outras políticas públicas, direcionadas para a promoção da igualdade e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, em prol do fortalecimento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2006, p.47).

A efetivação do acesso à Justiça e ao direito à Segurança passa pela aplicação da lei como critério. O caminho normativo, de elaboração e aplicação da lei, precisa se adequar aos princípios da igualdade, da liberdade, do respeito à diversidade e da afirmação da dignidade humana. Para isso, é importante que na capacitação dos profissionais que atuam no sistema de Justiça e Segurança, esteja presente a perspectiva da Educação em Direitos Humanos para a consolidação da democracia. (PESSOA, 2011, p.145).

E para que esses sistemas estejam orientados pelos preceitos da cultura de promoção e defesa dos Direitos Humanos, requer formações diferenciadas, considerando as particularidades de cada atuação profissional. É importante compreender como o ordenamento jurídico disciplina a educação sobre drogas, para um diálogo com a Educação em Direitos Humanos.



#### 4.2.2 Educação sobre drogas e o ordenamento legal

O panorama da educação sobre drogas surgiu quando começou a se compreender que a questão das drogas envolve em maior intensidade, o campo da saúde pública, do que um problema jurídico e criminal, e a partir disso, originam-se as propostas de programas de prevenção, como parte das políticas de saúde dirigidas ao cuidado e tratamento de dependência.

A inserção inicial da temática das drogas na educação formal, no Brasil, desenvolveu-se em consonância e alinhamento teórico com a política de Guerra às Drogas, difundida pelos Estados Unidos, possuindo como marcos histórico a promulgação da Lei nº 5.726, no ano de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.845, e posteriormente pela Lei de Drogas, nº 6.368, em 1976.

O modo de abordagem desse tema nas escolas começou com a criação de componentes curriculares específicos, na disciplina de Educação Moral e Cívica, e em alguns pontos do estudo das Ciências Físicas e Biológicas, envolvida de demasiada estigmatização, não sendo tratado nas aulas dos demais professores, sobretudo das Ciências Humanas, como também não estando na pauta da gestão escolar.

Com o advento da Lei nº 9.394, no ano de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o debate das drogas passa a compor a grade dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), orientando as práticas pedagógicas do cotidiano escolar, constituindo-se em um conteúdo curricular a ser trabalhado pelos professores nas instituições escolares.

Entretanto, o conjunto de normas que passaram a vigorar recentemente, provocando diversas reformas no campo educacional, e afetando os rumos da educação, distanciando-se de sua função social, a discussão sobre a questão das drogas foi reduzida, não ao ponto de ser extinta da educação escolar, mas estando desassociada dos conteúdos obrigatórios da base curricular.

Uma dessas normativas é o Decreto nº 9.761, que aprovou a nova Política Nacional sobre Drogas (PNAD), e que provocou retrocessos não apenas no aspecto da educação, mas também no tratamento à saúde, e no que envolve a assistência social e jurídica. No campo educacional, não está mais assegurado o ambiente legal democrático para a realização dos debates sobre a temática, na forma que era preconizado pela conjuntura normativa anterior, voltando a adotar a perspectiva da Guerra às Drogas de evitar a discussão, ou difundir a abordagem do punitivismo.

A Lei nº 11.343/2006 substituiu a anterior lei de drogas, a Lei nº 6.368/76, elaborada durante Ditadura Militar, que possuía uma natureza repressiva e punitiva, alinhada aos ditames da recente decretada guerra às drogas. A lei de 2006 surge em contexto democrático, e possui como destaque a adoção da abordagem da Redução de Danos, prevendo orientações para a educação preventiva.

No artigo 19, da atual lei de drogas, inserido no capítulo voltado às atividades de prevenção do uso indevido, é exigido a criação de políticas de formação continuada para os profissionais da educação nos três níveis de ensino, sobre a prevenção ao consumo de drogas. E também ordena a implantação de projetos políticos pedagógicos nas instituições de ensino sobre os conhecimentos relacionados a drogas (BRASIL, 2006).

Este documento normativo, no seu teor original, autoriza legalmente os professores a trabalharem o tema em sala de aula, e incentiva a formação continuada sobre essa temática para os profissionais da educação. Assim, a elaboração de projetos e ações direcionados para a conscientização dos jovens e adultos, mediante a emersão do pensamento crítico, para além da concepção convencional de prevenção, estava compreendida pelos ditames legais estabelecidos na política sobre drogas.

O Decreto nº 9.761/2019 contém uma perspectiva que se distancia da política de redução de danos, resgatando os elementos constitutivos do paradigma proibicionista, que vislumbram a abstinência como a única maneira relacional que os seres humanos devem ter com essas substâncias, possibilitando ocorrer interações involuntárias dos indivíduos que possuem relação problemática de dependência com as drogas.

O referido Decreto estabelece que todas as ações, programas, projetos e atividades voltadas ao cuidado, a assistência, a prevenção, o tratamento e acolhimento dos dependentes químicos, para a reinserção social, e os conteúdos dos estudos, pesquisas e capacitações, devem possuir como objetivo os meios para que os sujeitos se mantenham abstinentes em relação ao consumo de drogas (BRASIL, 2019).

O sentido da educação preventiva trazida por este Decreto envolve a ação de evitamento como eixo estruturante, e medida disciplinar, para o desenvolvimento das ações educativas. A educação preventiva nessa perspectiva possui um estreito sentido, diante a extensão da expressão educação, pois evoca restritamente a lógica da evitação e privação como princípios norteadores das políticas de saúde, e como abordagem no campo educacional (CORREIA, 2019, p.5).

Um dos objetivos da atual Política Nacional sobre Drogas, aprovada por este Decreto, consiste em informar, capacitar e formar pessoas e segmentos sociais, para a realização de

ações efetivas na redução da oferta e demanda, tendo como base os conhecimentos científicos e as experiências internacionais bem sucedidas, adequando a realidade brasileira, e fomentando os serviços de instituições públicas ou privadas atuantes na área da dependência química e do uso indevido do álcool e de outras drogas (BRASIL, 2019).

A compreensão de educação, trazido pelo decreto, remete ao sentido de instruir, ajustar, disciplinar, conformando o caráter repressivo da nova política. E a transferência de recursos para os serviços de setores privados, configura a natureza neoliberal dessa política, desencadeando na precarização dos serviços públicos, como a saúde e a educação sobre drogas, em conformidade com as leis do mercado.

Com isso, além de endereçar a execução das políticas sociais para o setor privado, com financiamento público, a abordagem da PNAD é centrada nos efeitos no indivíduo, em oposição a uma perspectiva coletiva, por meio das ações de desestímulo ao uso, e a promoção da abstinência, em oposição as estratégias que visam a conscientização dos riscos que envolvem o consumo de drogas, e a redução dos danos ocasionados pelo uso indevido.

A Lei 11.343/2006 e os Parâmetros Curriculares Nacionais não prescrevem sobre o método pedagógico a ser adotado pela educação sobre drogas, porém estipulam a necessidade de esta temática estar inserida em todos os níveis de ensino. Antagonicamente, a educação prescrita no decreto presencial, nº 9.761, está vinculada a perspectiva do proibicionismo e se caracteriza pelo caráter disciplinar e doutrinário, ofertado em específicos componentes curriculares, em determinado momento da escolaridade, não alcançando uma totalidade.

Desta forma, ao analisar o ordenamento legal em relação à educação sobre drogas, verifica-se um retrocesso na efetividade das ações da política de atenção e cuidado aos dependentes, e nos programas de prevenção ao uso abusivo. O processo de estigmatização dos usuários e a generalização do uso e abuso vão se fortalecendo, contrariamente à dinâmica biopsicossocial da Redução de Danos.

No atual ordenamento legal, a discussão sobre a temática das drogas sofreu redução da sua participação da vida escolar, em relação ao que foi estabelecido inicialmente pela Lei de Diretrizes e Bases da educação, desvinculando-se dos projetos políticos pedagógicos voltados a obrigatoriedade da educação sobre drogas como componente curricular. A educação emancipatória, em relação à questão das drogas, deve ser orientada pela estratégia de redução de danos.

#### 4.2.3 Educação emancipatória orientada pela redução de danos

A educação sobre drogas referenciada na estratégia da redução de danos possui o propósito de ampliar e aprofundar os estudos dos elementos e fenômenos que envolvem a questão das drogas, como as relações sociais que circundam a consumação dessas substâncias, como também a composição e seus efeitos no organismo humano.

Uma abordagem que prioriza a autonomia e capacidade de autodeterminação dos indivíduos. Na RD o foco não se concentra nas drogas, em si, possuindo como ponto central as complexidades biopsicossociais das pessoas. Essa estratégia de RD possui aproximação com a pedagogia dialógica emancipatória, pelo fato da conciliação do propósito de prevenir, com o ato de educar.

A compreensão da política de redução de danos, no campo da educação, como uma forma de ensino preventivo emancipatório, inicia com estudos históricos culturais, da relação do uso de drogas na história da humanidade, distanciando-se da concepção de um planeta que não mais exista consumo de drogas.

As propostas preventivas que visam impedir o uso dessas substâncias, rigorosamente, não fornecem medidas eficazes, pois uma abordagem educativa fundamentada na estratégia de repressão diverge dos modelos de formação que prepara os sujeitos à convivência harmoniosa na sociedade, distanciando-se da consolidação de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos.

A redução de danos é uma política, conexa com princípios universalistas, cujo enfoque envolve tanto a prevenção, quanto o cuidado. No contexto de pessoas dependentes do uso de drogas, a RD atua mediante o aconselhamento através da aproximação com a realidade psicossocial do sujeito, vinculando o conhecimento científico ao processo de reflexão e conscientização dos danos que podem ser ocasionados pelo consumo abusivo, e amenizar os riscos, quando desejado, através do uso seguro dos entorpecentes (TRIGUEIROS; HAIEK, 2006).

A essência da redução de danos é amparada nos princípios de respeito aos direitos humanos, da cidadania e do pluralismo democrático. As ações educativas fundamentadas na estratégia de RD possuem como finalidade a promoção da reflexão e do diálogo sobre o fenômeno da consumação de drogas, os contextos e motivações, além do cenário jurídico dessa conduta. As suas diretrizes se distanciam da concepção de abstinência e interrupção do consumo, e buscam, na verdade, os meios capazes de minimizar os danos do uso, pois as vulnerabilidades não são apenas individuais, mas uma construção social.

As políticas públicas voltadas para as pessoas que usam drogas devem possuir abordagens orientadas no respeito à dignidade humana. A redução de danos não visualiza o indivíduo usuário como um sujeito alvo de tutela ou repressão, mas sim como um sujeito de direitos, participante ativo no processo pelo protagonismo nas reivindicações de seu contexto social, possuindo a responsabilidade de acompanhar a implementação de medidas capazes de proporcionar melhoria de sua qualidade de vida (RIBEIRO, 2013, p.48).

Destarte, a concepção de RD se expandiu, inserindo-se em variados campos do conhecimento, com o objetivo de fomentar debates aprofundados sobre os elementos relacionados ao consumo e a maneira adequada de se tratar a questão. A redução de danos além de integrar o âmbito da saúde pública, nos setores epidemiológicos e psiquiátricos, também se agregou em outras áreas do saber, como as ciências sociais e a criminologia crítica, favorecendo a ampliação do alcance do debate sobre as drogas na sociedade.

A atuação da estratégia de redução de danos, no contexto escolar, preza pela transparência, informando sobre a diversidade de drogas existente, e suas formas de uso, além de analisar os contextos em que ocorre a consumação, que distinguem as diferentes situações de vulnerabilidade. Abandona-se a perspectiva da estigmatização que traz à temática um status de tabu, guiada por generalizações, que atribuem as mesmas consequências e malefícios para todas as drogas, ofuscando a possibilidade da aprendizagem e troca de experiência.

Os programas que possuem o objetivo de desenvolver uma educação sobre as drogas com referência na redução de danos devem propiciar a aprendizagem e aquisições de conhecimentos que possibilitem os educandos a desenvolver uma autonomia capaz de tomarem decisões seguras e convictas sobre o consumo de drogas.

A utilização da estratégia de RD como um modelo educativo, representa a defesa por uma estrutura curricular que abarque a temática das drogas no cotidiano escolar, não sendo abordado apenas no contexto de transversalidade, e sim, adotando o caráter político e emancipatório dessa perspectiva, que resultará em uma educação sobre drogas dialógica e democrática (COELHO; MONTEIRO, 2018, p.195).

Uma forma de educação que promova novas compreensões sociais sobre as substâncias psicoativas, baseado no exercício da reflexão, contribui para um processo preventivo dialógico, que ultrapassa paradigmas e desconstrói estigmas, criando um ambiente escolar acolhedor e esclarecedor, em oposição ao paradigma proibicionista, marcado pelo adestramento e amedrontamento.

Essas características, da educação orientada pela redução de danos, em muito se assemelha a perspectiva da Educação em Direitos Humanos, por ser uma forma de educar

para o exercício da cidadania e do protagonismo dos sujeitos, no seu contexto social, em prol da promoção do respeito a todos os povos, e da paz. O desenvolvimento da Educação em Direitos Humanos ocorre aliado a outros processos educativos, indo além do currículo escolar.

A elaboração de uma metodologia educativa a partir da intersecção da abordagem de redução de danos com a Educação em Direitos Humanos possibilita a consolidação de um espaço de diálogo, focado na comunicação e reflexão crítica, por meio de sentidos multidirecionais na aprendizagem, pela múltipla interação entre os sujeitos envolvidos, educadores, estudantes e a sociedade.

A educação para a autonomia, através da dialogicidade, contribui para a estimulação da liberdade, e da valorização da experiência de vida, como elementos cruciais para o processo de aprendizagem. Assim, é um imperativo ético que esteja presente nesse espaço de diálogo, o respeito à autonomia e a dignidade dos indivíduos. O processo de escuta e análise das experiências sobre o tema das drogas, no ambiente educativo, enseja a reflexão sobre a importância de estratégias de prevenção inclusivas e dialógicas (FREIRE, 2008).

A dialogicidade, no processo educativo, ocorre quando os sujeitos envolvidos aprendem pela diferença e pelo respeito às diferenças. Tal concepção direciona-se para um paradigma transformador da educação, pautado na emancipação do ser humano. A formação sobre a questão das drogas deve ser marcada pelo senso crítico, reposicionando-se à democracia e cidadania.

A educação sobre drogas deve tomar como base a Educação em Direitos Humanos, referendando-se pela estratégia da redução de danos, como fundamento para a consolidação de uma educação sobre drogas de caráter emancipatório, pois a compreensão dos processos sociais envolvidos no consumo de drogas ocorre quando é inserido o contexto histórico no qual se desenvolvem, no processo educativo.

## CONCLUSÃO

A situação do debate atual sobre o tema das drogas, envolve a questão dos impactos sociais advindos do uso abusivo das substâncias entorpecentes, tornando-se um problema de saúde pública, que ocasionou a elaboração de leis proibitivas do seu consumo. E pelo fato da política proibicionista ter falhado no alcance do seu objetivo reduzir a disponibilidade dos entorpecentes ilícitos, foram a motivação para esse trabalho dissertativo ter analisado um processo educativo para além do paradigma punitivo.

O cenário de repressão e violência, presente na política de enfrentamento às drogas, deve ser abandonado, a partir das ações e práticas que permitam uma substancial alteração na percepção dos indivíduos sobre o consumo de entorpecentes. De tal maneira, a educação é a proposta de intervenção e alteração do paradigma proibicionista, como instrumento de modificação do cenário atual.

A concepção atual de controle social criminal é inadequada à essência e realidade da sociedade contemporânea ao submeter os indivíduos aos modelos sociais estabelecidos através de instituições estratégicas e sanções, que provocam adestramento e amedrontamento, favorecendo para que essa forma de controle social contribua para a ocorrência de desvios na sociedade.

A relação das drogas na sociedade contém uma complexidade diversa sob a própria essência humana, sendo necessário o aprofundamento na análise da abordagem punitivista do sistema prisional que integra a política de guerra às drogas, que instaurou o paradigma proibicionista no contexto internacional.

A intervenção do sistema penal apenas deve se justificar nas situações de ausência de outras medidas que resolvam as questões problemáticas em relação ao uso de drogas de forma efetiva, como a dependência, pois as ações da política criminal devem estar sempre relacionadas aos interesses coletivos, respeitando os princípios constitucionais e protegendo os Direitos Humanos.

Existem meios menos ofensivos, com potencial de eficiência, capazes de minimizar os problemas decorrentes do uso abusivo de drogas na saúde pública, como por exemplo as políticas de redução de danos, que fornecem medidas alternativas de mitigação das consequências à saúde pública causadas pelo consumo abusivo de entorpecentes, com a combinação de práticas que buscam reduzir as consequências negativas do consumo das substâncias psicoativas.

Entretanto, a intensa atuação do sistema penal tornou-se a resolução mais defendida para a extinção dos considerados males da sociedade, como a melhor maneira de alcançar as aspirações sociais por uma sociedade segura. Na política criminal, a temática que obteve mais destaque foi a questão das drogas, que passou a suscitar grandes esforços para a implementação de políticas públicas de repressão, baseadas no discurso sanitarista, que focalizava na repressão policial às drogas em prol da saúde pública.

A partir daí, o proibicionismo foi se configurando claramente na fórmula opressiva de controle estatal sobre a vida, fundamentado no paradigma moral e religioso de regulação da vida privada, que justifica as punições de pessoas pela utilização de substâncias entorpecentes, monitorando o que a população consome, e restringindo o acesso às substâncias.

O paradigma da proibição, como forma de controle social, surgiu pela reivindicação de setores particulares da sociedade estadunidense, que possuíam como objetivo o domínio sobre os hábitos culturais da população, em proveito da hegemonia de seus próprios valores. Com isso, construíram um papel decisivo na promoção da política proibicionista, difundindo seus preceitos na comunidade internacional.

Assim, a sociedade contemporânea é constituída de uma estrutura de poder, orientada pelos preceitos punitivistas, onde se manifestam mecanismos de dominação em detrimento de setores dominados, realizando o controle social populacional como instrumento do seu domínio, através de um processo seletivo sobre determinados grupos sociais que desencadeia no racismo institucional, praticado pelas ações e políticas do sistema penal.

A questão racial inserida na criminologia consiste na seletividade de punir os indivíduos indesejados, devido às articulações das relações entre os poderes políticos, sociais, e econômicos, estabelecendo o arquétipo de pessoas criminosas por natureza; devido a sua posição social e a ausência de escolaridade como os motivos suficientes para adentrar na criminalidade.

Porém, as próprias políticas públicas educacionais são orientadas por diretrizes teórico-metodológicas de essência repressiva e disciplinante, com o objetivo de propagar a regra do não consumo de drogas. Nesta perspectiva, as drogas são consideradas um mal que necessita ser eliminado, e os indivíduos envolvidos com esse mal, precisam de proteção dos setores médicos, ou de inferências dos setores jurídicos.

O ambiente escolar é o local apropriado para as ações educativas sobre cidadania, e sobre o enfrentamento a criminalidade, mas ainda persiste a omissão dos parâmetros curriculares em apresentar diretrizes para se abordar o assunto da questão das drogas, em



conjunto com a ausência de formação teórica docente sobre a temática, que resulta no despreparo dos educadores em assumir essa missão.

Isso favorece a manutenção do modelo de prevenção orientado pelo paradigma da guerra às drogas, cuja prioridade é a redução global do consumo de drogas, buscando evitar a ocorrência do primeiro uso, e diminuir o uso eventual, o consumo regular, e demais quadros de dependências, com a utilização da metodologia da persuasão moral da intimidação sobre as consequências de se envolver com as drogas.

As políticas educacionais voltadas para a prevenção são utilizadas pelos governos como estratégia para tratar questões específicas da sociedade, no âmbito da coletividade, com a finalidade de precaver os humanos e a natureza, de danos que possam surgir em decorrência de determinados fenômenos e comportamentos, como a indisciplina individual e o desrespeito às normas sociais.

A formação dos professores não compreende, pedagogicamente, a didática necessária para tratar do uso indevido de drogas, devido a omissão dos parâmetros curriculares em apresentar diretrizes para se abordar o assunto, em conjunto com a ausência de instrução teórica sobre a temática. Assim, sendo insuficientes os conhecimentos científicos em relação à questão das drogas, a serem ministrados no ambiente escolar.

Os currículos dos cursos de licenciaturas devem incorporar o debate sobre as drogas, incluindo, ainda mais, uma soma de temáticas que se relacionem com a questão das drogas, como o combate a essas substâncias, a educação preventiva e o respeito aos Direitos Humanos dos usuários.

A curricularização desse tema contribui para que os educadores em formação, obtenham meios de desenvolver abordagens didáticas que contemplem a complexidade e a dinâmica da discussão sobre as drogas, adquirindo a mesma importância das disciplinas convencionais.

Nesse sentido, as políticas públicas educacionais voltadas para a área de educação sobre drogas possuem como fragilidade tanto a formação dos educadores, quanto os desdobramentos na prática das experiências dos projetos de prevenção, em desenvolvimento no contexto escolar.

O campo educacional tem passado por diversas reformas, através de instrumentos normativos, que tem motivado questionamentos sobre os rumos da educação, distanciando-se de sua função social. A discussão sobre a questão das drogas foi reduzida, não ao ponto de ser extinta da educação escolar, mas estando desassociada dos conteúdos obrigatórios da base curricular.

É urgente a implementação de uma forma de educação que promova novas compreensões sociais sobre as substâncias psicoativas, baseado no exercício da reflexão, contribuindo para um processo preventivo dialógico, que ultrapassa paradigmas e desconstrói estigmas, criando um ambiente escolar acolhedor e esclarecedor, em oposição ao paradigma proibicionista.

A educação sobre drogas referenciada na estratégia da redução de danos possui o intuito de ampliar e aprofundar os estudos dos elementos e fenômenos que envolvem a questão das drogas, como as relações sociais que circundam a consumação dessas substâncias, como também a composição e seus efeitos no organismo humano.

Com isso, a educação sobre drogas de natureza emancipatória ocorre com a integração com a educação em direitos humanos, nos diversos níveis de ensino, por esta viabilizar um espaço de reflexão crítica, que favorece a compreensão de como viver em um contexto de não violência, e respeito às liberdades individuais, em prol de uma educação para a paz.

A educação orientada pela redução de danos possui aproximações conceituais com a perspectiva da Educação em Direitos Humanos, por ser uma forma de educar para o exercício da cidadania e do protagonismo dos sujeitos, no seu contexto social, em prol da promoção do respeito a todos os povos, e da paz. O desenvolvimento da Educação em Direitos Humanos ocorre aliado a outros processos educativos, indo além do currículo escolar.

Contudo, a educação sobre drogas deve tomar como base a Educação em Direitos Humanos, referendando-se pela estratégia da redução de danos, como fundamento para a consolidação de uma educação sobre drogas de caráter emancipatório, pois a compreensão dos processos sociais envolvidos no consumo de drogas ocorre quando é inserido o contexto histórico no qual se desenvolvem, no processo educativo.

## REFERÊNCIAS

- ACSERD, Gilberta. A educação para a autonomia: a construção de um discurso democrático sobre o uso de drogas. In: ACSERD, Gilberta. **Avessos do prazer: drogas, Aids e direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005. p. 161-188.
- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003;
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989;
- ASSUNÇÃO, Leilane. Direitos humanos e direitos das pessoas que usam drogas: história de uma assimetria político-conceitual. In: FERNANDEZ, O. R. L.; ANDRADE, M. M.; FILHO, A. N. **Drogas e políticas públicas: educação, saúde coletiva e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA; Brasília: ABRAMD, 2015.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BASTOS, Francisco et al. Consumo de álcool e drogas: principais achados de pesquisa de âmbito nacional, Brasil 2005. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 42, supl. 1, p. 109-117, 2008.
- BATISTA, G. B. M.; CAVALCANTI, G. J. V. A Origem da "Guerra às Drogas" e a Seletividade Racial. In: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; SILVA Jr., Nelson Gomes de Sant'Ana; TANUSS, Rebecka Wanderley. (Org.). **Criminologia Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos**. 1 ed. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BEATO FILHO, Cláudio C. Políticas públicas de segurança e a questão policial. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 13-27, Dez 1999.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13ª ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: LEMOS, Clécio. et al. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. **A educação como um direito fundamental, um bem público e um serviço comercializável**. Prefácio de Ingo Sarlet. Campina Grande: EDUEPB, 2018.

BORGES, Maria Creusa de Araújo; GONZALEZ, Cristiani Pereira de Moraes. A EDH na educação básica segundo o PMEDH e o PNEDH: direito universal e prática que resguarda a diversidade. **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 24, p. 315-337, 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crime de porte de drogas para uso próprio: com a palavra, o Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. **Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006;

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2009;

BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019**. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Diário Oficial da União, Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Diário Oficial da União, Brasília, 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BUCHER, Richard. **Reforma de Educação Continuada: prevenção ao uso indevido de drogas**. 2ª ed. vol2. Brasília: UNB, 1991.

BUCHER, Richard. A ética da prevenção. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 23, n. especial, p. 117-123, 2007.

BUENO, Eduardo; TAITELBAUM, Paula. **Vendendo Saúde: história da propaganda de medicamentos no Brasil**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2008.

BURKE, Edmund. **Uma investigação filosófica sobre a origem de nossas ideias do sublime e do belo**. Trad. Enid Abreu Dobránszky. Campinas-SP: Papirus-Edunicamp, 1993.

CANOLETTI, Bianca; SOARES, Cassia. Programas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil: uma análise da produção científica de 1991 a 2001. **Interface: Comunicação, Saúde, Educação**, Campinas, v. 9, n. 16, p. 115-129, 2005.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. 1. ed. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2018.

CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. **Outubro** (São Paulo), São Paulo, v. 6, p. 115-128, 2002;

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015.

CARVALHO, Salo de. (Anti) **Manual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. 2 ed. Salvador: Secretaria de Cultura, Fundação Pedro Calmon, 2009;

CHICARINO, Tathiana Senne. **Educação em Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Pearson Editora, 2016;

CLAUDE, R; ANDREOPOULOS, G. **Educação em Direitos Humanos para o século XXI**. Edusp, Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

COELHO, F. J. F.; MONTEIRO, S. Formação on-line sobre drogas na perspectiva da redução de danos: o ponto de vista dos cursistas. **RevistAleph**. Ano XV, v. 30, p. 187-210, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA, A. C. A medicalização da pedagogia: discursos médicos na construção do discurso pedagógico e nos manuais de formação de professores em Portugal (séculos XIX-XX). **Revista História da Educação**, v. 23, 2019.

COZBY, P. C. **Métodos de pesquisa em ciência do comportamento**. Trad. Paula Inês Cunha Gomide, Emma Otta. São Paulo: Atlas, 2003.

DALLA VECCHIA, MARCELO [et al.] organizadores. **Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas**. 1.ed. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2017.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, UFPB, 2007;

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Racismo**. Curitiba: Juruá, 2011.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia General de las Drogas**: incluyendo el apêndice Fenomenologia de las Drogas. Madrid: Espasa Calpe, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel ramallete. 22° ed. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários a prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

FREITAS, Lorena de Melo; FEITOSA, Enoque. Da Intransponibilidade entre Descrição e Prescrição: Um Ensaio Sobre Pragmatismo e Direito. *Problemata: Revista Internacional De Filosofia*, V. 8, P. 160-171, 2017.

GALDURÓZ, José Carlos et al. Fatores associados ao uso pesado de álcool entre estudantes das capitais brasileiras. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 44, n. 2, p. 267-273, 2010.

GALVÃO, Eliane Pires Navroski. **Direito educacional**. Curitiba: Contentus, 2020;

GORCZEWSKI, Clovis; TAUCHEN, Gionara. Educação em direitos humanos: para uma cultura da paz. In: **Educação**, Porto Alegre, v. 31, n. 1, p. 66-74, jan/abr 2008;

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUEDES, Deusimar Wanderley. **Drogas Problema meu e seu**. 4ªed. João Pessoa: Alex Lacerda, 2002.

HERNANDES, Paulo Romualdo. A Reforma do Ensino Médio e a produção de desigualdades na educação escolar. **EDUCAÇÃO** (Santa Maria. Online), v. 44, p. 58, 2019.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cad. CEDES**, v.21. Nov 2001.

HUME, David. **Investigação sobre o entendimento humano**. Trad. André Campos Mesquita. São Paulo: Escala, 2004.

INFOPEN: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização – Junho de 2016 / organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa, [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> >. Acesso em 21 de mar. de 2022.

JODELET, Denise. Representações sociais: um domínio em expansão. In: JODELET, Denise (Org.). **As representações sociais**. Rio de Janeiro: UERJ. 2001.

JUNIOR, Airto Chaves; OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o Direito Penal**: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

KARAM, Maria Lucia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. **Revista Verve**. N. 12. PUC/SP, 2007

LABATE, Beatriz Caiuby et al (orgs.). **Drogas e Cultura**: novas perspectivas. Salvador, EDUFBA, 2008.

LABATE, Beatriz Caiuby. **Drogas, políticas públicas e consumidores**. Campinas, SP: Mercado de Letras, São Paulo: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP), 2016.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. 2. reimpr. -São Paulo: Atlas, 2008.

LEWIN, Louis. **Phantastica**. Paris: Payot, 1970.

LIRA JUNIOR, Guinaldo da Costa. **Contribuições teórico-metodológicas da educação em direitos humanos ao Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD do Estado do Rio Grande do Norte**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Paraíba. 137pgs. 2020.

MACEDO, Juliana de Carvalho Albrecht. **Práticas educativas da polícia militar do estado de São Paulo**: o programa educacional de resistência às drogas e a violência. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP 226p. 2008.

MARTINI, Jussara; FUREGATO, Antonia. Representações sociais de professores sobre o uso de drogas em uma escola de ensino básico. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 16, n. especial, p. 601-606, 2008.

MARX, Karl. **O Capital**. Vol. I. 2 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Moraes, 1991.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.

MÈLICH, Joan-Carles. **La Leccion de Auschwitz**. Barcelona: Herder, 2004.

MELO, S. **Revisão histórica do programa educacional de resistência às drogas**: uma estratégia eficiente e de baixo custo adotada pela Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: PM/MG, 2017.

MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional**: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE. Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013.

NARDI, Jean-Baptiste. **O fumo brasileiro no período colonial**: Lavoura, comércio e administração. São Paulo: Brasiliense, 1996.

NEDER, Gizlene. **Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 1995.

NOGUEIRA, Adriana Nunes. **O currículo do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD da Polícia Militar do Estado de São Paulo**: exercício de cidadania. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 247p, 2010.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

OLMO, Rosa del. Las Drogas y sus Discursos. In: PIERANGELI, José Enrique (coord.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ONU. **Declaração Final e Plano de Ação**. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena, 1993;

PAIVA, Fernando Santana; COSTA, Pedro Henrique. “Participação juvenil: uma alternativa para se abordar o uso de drogas no espaço escolar.” In: RONZANI, T. M.; SILVEIRA, P. S. (orgs.). **Prevenção ao uso de álcool e outras drogas no contexto escolar**. Juiz de Fora: UFJF/CEAD, p. 113 – 132, 2014.

PERONI, V. M., CAETANO, M. R., ARELARO, L. R. G. BNCC: disputa pela qualidade ou submissão da educação? **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 35(1), p. 35-56. 2019.

PESSOA, Ana Carolina Pedrosa Ribeiro. **O direito à educação e a educação em/para direitos humanos no PNDH-3**. Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ. João Pessoa, 2011.

PIRES, Thula. **Criminalização do Racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado Negro, 2016.



PLACCO, Vera Maria Nigro de Souza. Modelos de prevenção do uso de drogas para adolescentes: concepções e ações de professores. Em: SILVA, Eroy Aparecida da; MICHELI, Denise (Orgs.) **Adolescência, uso e abuso de drogas: uma visão integrativa**. São Paulo: FAP/Unifesp, 2011.

RATEKE, Deise. **A Escola Pública e o PROERD: Tramas do Agir Policial na Prevenção às Drogas e às Violências**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 143p. 2006.

RAYO, José Tuvilla. **Educação em direitos humanos: rumo a uma perspectiva**. Tradução: Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artmed, 2008.

REALE JR., Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIBEIRO, M. M. **Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Wânier Aparecida. **Abordagens Pedagógicas de Prevenção do Uso Indevido de Drogas por Adolescentes: da Prática da Opressão à “Prática da Liberdade”**. Dissertação (Mestrado). Curso de Pós-graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2001.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico: uma guerra na guerra**. 2 ed. São Paulo: Desatino, 2014.

RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas**. São Paulo: Educ/Fapesp, 2004.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SADER, Emir Simão. Contexto histórico e educação em direitos humanos no brasil: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, UFPB, 2007;

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre a educação política**. 36. ed. Campinas: Autores Associados, 2003.

SAVIANI, Dermeval. Educação socialista, pedagogia histórico-crítica e os desafios da sociedade de classes. In: LOMBARDI, J. C.; SAVIANI, D. (Org.). **Marxismo e educação**. Campinas: Autores Associados, p. 223-274, 2005a.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 11. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2011b.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, M. A. O consenso de Washington e a privatização na educação brasileira. **Linhas Críticas**, v. 11(21), p. 255-264. 2005.

SILVA; M. L. **Drogas**: da medicina à repressão policial: a cidade do Rio de Janeiro entre 1921 e 1945. (Tese). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UERJ, Rio de Janeiro. 2009.

SILVA, Sandra Silvestre do Nascimento. **Práticas Educativas e Segurança Humana**: O Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Educação – Universidade Federal da Paraíba, 204 p. 2014.

SILVA, Tomaz Tadeu. Sociologia e teoria crítica do currículo: uma introdução. In: SILVA, Tomaz Tadeu. **Currículo, cultura e sociedade**. São Paulo: Cortez, 1994.

SILVEIRA, R. M. G. Educação em/para os Direitos Humanos: entre a universalidade e as particularidades, uma perspectiva histórica. In: SILVA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. 1aed. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 245-273.

SINCLAIR, Andrew. **Era of Excess**: A Social History of the Prohibition Movement. NY: Harper and Row, 1964.

SOARES, Cássia Baldini; JACOBI, Pedro Roberto. Adolescentes, drogas e Aids: avaliação de um programa de prevenção escolar. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 109, p. 213-237, 2000.

SOARES, Cássia Baldini; CAMPOS, Célia M. Sivalli; LEITE, Adriana Souza; SOUZA, Cristina Lourdes Leite. Juventude e consumo de drogas: oficinas de instrumentalização de trabalhadores de instituições sociais, na perspectiva da saúde coletiva. **Interface: Comunicação, Saúde e Educação**, São Paulo, v. 13, n. 28, p. 189-199, 2009.

SOARES, M.K; ZACKSESKI, C.M. Proibicionismo e poder regulatório: uma pesquisa documental sobre o processo administrativo de classificação das drogas. **Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. jul./set, 2016.

SODELLI, Marcelo. A abordagem de redução de danos libertadora da prevenção: ações redutoras de vulnerabilidade. In: SILVA, Eroy Aparecida; MICHELI, Denise (Org). **Adolescência, uso e abuso de drogas**: uma visão integrativa. São Paulo: FAP/ Unifesp, p. 599-616, 2011.

SODELLI, M.. A abordagem proibicionista em desconstrução: Compreensão fenomenológica existencial do uso de drogas. **Ciencia & Saude Coletiva**, v. 15, p. 943-947, 2010.

SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO, Paulo César Rodrigues. Juventude e políticas públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Educação** (Impresso), v. 1, p. 16-39, 2003.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas:** falência do proibicionismo e alternativas de política criminal. Dissertação de mestrado apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

TATMATSU, Daniely Ildegardes Brito; SIQUEIRA, Carlos Eduardo; PRETTE, Zilda Aparecida Pereira Del. Políticas de prevenção ao abuso de drogas no Brasil e nos Estados Unidos. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. 1-13, 2020.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. Breve história da proibição das drogas no Brasil: uma revisão. **Revista Inter-Legere**, Natal/RN, n.15, p. 138–162. 2014.

TRIGUEIROS, D. P.; HAIEK, R. C. Estrategia de reducao de danos entre usuarios de drogas injetaveis. In: SILVEIRA, D. X.; MOREIRA, F. G. **Panorama atual de drogas e dependência**. São Paulo: Atheneu, 2006.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021**. Disponível em < <https://wdr.unodc.org/> >. Acesso em: Março de 2022.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da Guerra às drogas**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VON IHERING. Rudolf. **A luta pelo direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Sabotagem, 2004.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Themis, 1993.

ZANELATTO, Neide; ZANELATTO, Raquel. Prevenção do uso de drogas na escola: modelos de intervenção. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 1, n. 36, p.40-46, jan. 2002.

ZENAIDE, Maria de Nazaré. Linha do tempo da educação em direitos humanos na América Latina. In: RODINO, Ana Maria. et al. (org.). **Cultura e educação em direitos humanos na América Latina, Brasil:** trajetórias, desafios e perspectivas. João Pessoa: CCTA, 2016.

## APÊNDICE



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS



## DECLARAÇÃO DE AUTORIA

NOME: **Adriano Ferreira Silva**

CPF: **054.000.213-52**

Matrícula: **20201024990**

Telefone: **(88) 99647-7248**

E-mail: **adriano.f\_silva@hotmail.com**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.

ORIENTADORA: **Prof. Dr. Lorena de Melo Freitas**

COORIENTADOR: **Prof. Dr. João Adolfo Ribeiro Bandeira**

DATA DA DEFESA FINAL: **30 de Agosto de 2022**

TÍTULO/SUBTÍTULO: **DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS DE DROGAS:** do proibicionismo à educação emancipatória

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho de dissertação, em fase de defesa, apresentada ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, Área de Concentração: DIREITOS HUMANOS e Linha de Pesquisa: LINHA 1 – FUNDAMENTOS TEÓRICO-FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS, é de minha autoria e que estou ciente: dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais, do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB, da Resolução da Pós-graduação da UFPB; e que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho Próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa – PB, 30 de agosto de 2022

Assinatura do Autor